



CARPENA
advogados associados

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da ____ Vara Cível da
Comarca de Gravataí-RS.



CLEBER ACELINO DA ROCHA, brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito no CPF sob n. 475655510-15, portador de RG n. 8032303201 SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Aristides Ávila, 135, Parque dos Anjos, Gravataí-RS, vem à presença de V.Exa., por seus procuradores firmatários (doc. 1), com escritório profissional na Rua dos Andradas, n. 1560, conj. 2025/2027, Bairro Centro, Porto Alegre-RS, onde recebem intimações, fones 32285287 e 32285539 ou fax 32268841, propor o presente

PEDIDO DE FALÊNCIA, com fundamento no art. 2º da Lei 7661/45 contra

JOÃO HOPPE INDUSTRIAL S/A, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob n. CNPJ/MF nº 92.778.596/0001-73, localizado na Rua Cônego João Cordeiro, 314, Gravataí-RS, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I - DOS FATOS

Em 07 de junho de 1993, o requerente ajuizou reclamatória trabalhista em face da empresa requerida. Sobreveio sentença de procedência parcial da ação em 15 de maio de 1997 (doc. 2), não impugnada por qualquer das partes (doc. 3).



CARPENA
advogados associados

Elaborada a conta de liquidação, a condenação total da ré importou em R\$ 11.106,50 (01/12/97 – doc. 4). O cálculo não sofreu impugnações e foi homologado em 24.11.97.

Conforme demonstra a certidão do oficial de justiça, em fls. 239 verso dos autos da reclamação trabalhista (doc. 5), citada para pagar ou nomear bens à penhora, a ré ficou-se inerte.

Até a presente data, o requerente não logrou êxito em receber seus créditos. Com efeito, apesar de haver a oferta (intempestiva) de alguns bens pelo devedor, a venda dos mesmos cobriu parte mínima do débito – R\$ 1.422,00 (doc. 6) e, mesmo assim, após a venda em leilão, o demandado recusou-se a entregá-los ao arrematante (doc.7), só o fazendo depois de notificado para entregá-los, sob pena de prisão (doc. 8).

Novamente expedido mandado de penhora (doc. 8), foram constritos 350 macacos hidráulicos, sendo nomeado novamente o Sr. Carlos João Hoppe como depositário dos bens (doc. 9). Entretanto, apesar da penhora efetivada, a empresa ré peticionou no feito (doc. 10) informando que os bens penhorados foram *recolhidos através de leilão público realizado, resultado de execução trabalhista. Logo, os bens objeto da segunda penhora não existem.*

Ao ser instada a entregar os bens “penhorados”, informa, ainda, a ré:

“De conhecimento deste MM Juízo as repetidas execuções que vem sofrendo a reclamada, sendo que em grande parte das mesmas, são penhorados os macacos, motivo pelo qual encontra-se impossibilitada a reclamada de atender o que foi determinado.”

A partir de então, o depositário passou a esquivar-se de receber as notificações do juízo (doc. 11). Ciente da pena de prisão, o depositário impetrou habeas corpus (doc. 12), ao final provido, eis que as penhoras davam-se sobre bens “em produção” e tal particularidade não fora anotada nos autos constritivos.



CARPENA
advogados associados

No entanto, em que pese ter ficado demonstrada a inexistência dos bens penhorados, **não houve o pagamento da dívida ou nomeação de outros bens suscetíveis de responder pelo débito.**

II - DO DIREITO

Na espécie, verifica-se que, embora citada para pagar ou nomear bens à penhora, **até a presente data, não houve o pagamento da dívida, tampouco a substituição dos bens "inexistentes" por outros livres e desembaraçados, mesmo após instada a fazê-lo.**

Assim, configurada a hipótese contida no artigo 2º, inciso I, da Lei de Quebras:

"Art. 2º Caracteriza-se, também, a falência, se o comerciante:

I – executado, não paga, não deposita a importância, ou não nomeia bens a penhora, dentro do prazo legal;

..."

De fato, recaiando a penhora sobre bens "inexistentes", é como se não houvesse penhora e, portanto, a executada *não pagou, nem nomeou bens a penhora dentro do prazo legal*, conforme preceitua o art. 2º, inciso I da Lei de Quebras.

Ademais, o estado falimentar da requerida é evidente. Conforme informações que ora junta-se (doc. 13), a empresa ré figura como reclamada em 622 processos trabalhistas, só na cidade de Gravataí-RS. Ainda, a requerida é ré em diversas execuções fiscais movidas pelo Estado do Rio Grande do Sul (doc. 15).



CARPENA
advogados associados

Aliás, a insolvabilidade da requerida é informada pelo próprio dirigente da empresa ré, Sr. Carlos João Hoppe, nos autos do habeas corpus n. 04483.000/00-4 (doc. 12), quando refere:

"Sustenta que há muito, nas centenas de reclamações em tramitação, deixou de ser atendido o rito processual previsto para a constrição dos bens, qual seja, a apreensão judicial e o depósito. Isto porque os Oficiais de Justiça teriam lavrado os autos de penhora sobre mercadoria a ser fabricada ou "junto ao setor de expedição da executada", ou seja, sobre produtos que não eram nem apreendidos nem depositados. Acresce que o procedimento, ainda que conflitante com a lei, surtiu efeito, por certo tempo, até a empresa ver-se completamente incapacitada de produzir, até mesmo em face da "concorrência desleal" causada pela venda em leilão de seus bens por preço irrisório, os quais eram vendidos no mercado por preço incompatível com o valor necessário à sua fabricação. Dão porque a empresa não teria podido prosseguir no círculo vicioso de apropriação da produção..."

Fosse empresa idônea, haveria a substituição dos bens para evitar a prisão do depositário, ou, ainda, a nomeação de bens "existentes", tão logo provido o habeas corpus, com o fim de saldar o débito.

III. DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER:

a) a citação da ré, a fim de que ofereça embargos, querendo, sob pena de confissão e revelia, facultando-lhe o oferecimento do depósito elisivo da falência¹, no prazo de lei;

¹ RESP 51855 / SP: "Falência requerida com base no art. 2º, inciso I do Decreto-Lei n. 7.661/45. Depósito elisivo. É lícito ao devedor, também em caso desta espécie, depositar a quantia correspondente ao crédito reclamado, e elidir a falência."



CARPENA
advogados associados

b) julgamento de total procedência da presente ação, declarando-se a falência da empresa requerida, abrindo-se, a seguir, o concurso universal de credores, dentre os quais o requerente figura como crédito privilegiado, ante a natureza alimentar de seu crédito;

c) Condenação da empresa requerida ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação e demais cominações legais.

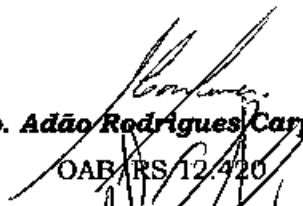
d) Requer a produção todas as provas em direito admitidas, sejam testemunhais, periciais, documentais, etc.

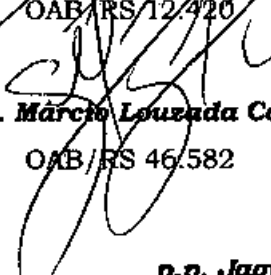
e) Por derradeiro, informa o autor que não está em condições financeiras que lhe possibilitem arcar com os custos da presente ação, razão pela qual requer a concessão do Benefício da Gratuidade da Justiça.

Dá-se à causa o valor de: R\$ 24.074,62 (Vinte e quatro mil, setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Nesses termos,
pede deferimento

Porto Alegre, 04 de julho de 2003.


p.p. Adão Rodrigues Carpena
OAB/RS 12.420


p.p. Me. Márcio Louzada Carpena
OAB/RS 46.582


p.p. Jaqueline Franceschetti
OAB/RS 27e505


p.p. Cecília M. Oyehard Ibarra
OAB/RS 34.814


p.p. Sandra Sebben Bastos
OAB/RS 55.510



Adão Rodrigues Carpena OAB/RS 12.420

Cecília Oyhenard Ibarra OAB/RS 34.814

Márcio Louzada Carpena OAB/RS 46.582

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): **CLEBER ACELINO DA ROCHA**, brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito no CPF sob n. 475655510-15, portador de RG n. 8032303201 SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Aristides Ávila, 135, Parque dos Anjos, Gravataí-RS.

OUTORGADOS : **ADÃO RODRIGUES CARPENA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS n.º 12.420, **CECÍLIA M. OYHENARD IBARRA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS n.º 34.814, **MÁRCIO LOUZADA CARPENA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS n.º 46.582, **SANDRA SEBBEN BASTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS – 55.510 e **JAQUELINE FRANCESCHETTI**, brasileira, solteira, estagiária, inscrita na OAB/RS – 27E505, todos com endereço profissional na Rua dos Andradas, n.º 1560 - conj. 2026/2027, fones: 3228.5287 e 3228.5539 - fax: 3226.8641, e-mail: carpena@via.rs.net, nesta Capital, CEP 90010-020.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, o(s) outorgante(s) nomeia(m) e constitu(em) seus bastantes procuradores, os outorgados acima qualificados, para em conjunto ou separadamente, ou em qualquer juízo, instância ou tribunal ou fora deles, bem como perante quaisquer órgãos ou repartições públicas, conferindo-lhes poderes para o Foro em Geral e mais os especiais de transigir, desistir, acordar, renunciar, firmar compromissos, receber valores, endossar cheques, dar quitação passar recibos podendo praticar todos os atos necessários em direito admitidos para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes, para o fim **específico de requerer e acompanhar pedido de falência contra João Hoppe Industrial S/A.**

Porto Alegre, 10 de julho de 2003.

Cleber Acelino da Rocha.

Rodrigo A. Raupp
Tabelião Substituto

SERVIÇO NOTARIAL RAUPP - GRAVATAÍ / RS

RUA DR. LUIZ BASTOS DO PRADO, 1867 - FONE/FAX: (51) 483-1038

TABELIÃO: SÉRGIO ARIEL DE FARIAS RAUPP



Reconheço por SEMELHANÇA a firma indicada pela seta >RAUPP>.

de: Cleber Acelino da Rocha. Dou fé.

EN TESTEMUNHO

Gravataí, 11 de Junho de 2003

Emolumentos: 1,00

12143.40 - 28706-221542

[Handwritten signature]



137
A08
8

S E N T E N Ç A

PROCESSO Nº 609/93

Aos quinze dias do mês de maio, do ano de um mil novecentos e noventa e sete, às 18h50min, estando aberta a audiência da *Junta de Conciliação e Julgamento de GRAVATAÍ/RS*, na presença do Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente, DR. ARMANDO J. R. DE MOURA FILHO, e dos Srs. Juizes Classistas Temporários, EDMUNDO CARLOS DE FREITAS XAVIER, representante dos Empregados, e WILSON BARTHOLOMEU KUNZE, dos Empregadores, foram, de ordem, apregoadas as partes adiante nominadas, para leitura e publicação de sentença. Ausentes aquelas, e após colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas, passou a ser proferida a seguinte decisão.

I- RELATÓRIO

Vistos, etc.

CLEBER ACELINO DA ROCHA ajuiza reclamação contra JOÃO HOPPE INDUSTRIAL S/A, dizendo trabalhar para a Reclamada desde 30.09.85 e deduzindo os pedidos a seguir apreciados. Atribui, em junho de 1993, o valor de CR\$ 20.000.000,00 à causa e apresenta documentos.

A Reclamada contesta pelas razões de fls. 31/34, também com documentos, sustentando a improcedência de todos os tópicos nos quais se desdobra o pleito, inclusive relativamente às parcelas anteriores a 07.06.88, pela exceção de prescrição, que argui.

Sem êxito a primeira tentativa conciliatória (fl. 30), determina-se a verificação de insalubridade, cujo laudo é acostado às fls. 89/92, com esclarecimento adicional (fls. 98/106 e 114/115).

Sobrevém a dispensa do Autor (07.10.93), que enseja o processo nº 1.274/93, com pedidos de verbas rescisórias, diferenças salariais, indenização pela falta de entrega das guias



1341
8
09
8

do seguro-desemprego, nulidade da pena disciplinar e pagamento de dias de afastamento por motivo de doença.

Oferecida a defesa, os autos respectivos são apensados aos presentes, para efeito de instrução única.

No prosseguimento da audiência, sem outras provas, encerra-se a instrução. Ainda inconciliadas, as partes arrazoam (fl.127).

É o relatório.

Passa-se à decisão.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. RESCISÓRIAS.

Postula o Autor a rescisão indireta do contrato de emprego, pelas faltas patronais que figura: não pagamento do adicional de insalubridade, recolhimento a menor das contribuições ao FCTSE e descumprimento de estipulação dissidial quanto à satisfação dos salários.

Ditas infrações não seriam, a rigor, graves, a ponto de justificar o pleito.

Todavia, continuou laborando, como faculta o artigo 483, § 3º, da CLT, sobrevivendo, em 07.10.93, sua dispensa por justa causa.

Cumpra apreciar, pois, se a alegação da reclamada, que embasou sua iniciativa, restou comprovada.

Convém deixar assente, inicialmente, que a ocorrência de justo motivo para a despedida do empregado, pelo caráter drástico da medida, exige prova firme, consistente e densa.

Admitido em 30.09.85, o Autor só começou a ser punido pela contestante a partir de agosto de 1993, coincidentemente depois do aforamento da primeira demanda (07.06.93).



133
1710
4

De outra parte, as cartas de advertência e suspensão (processo apenso, fls. 27/29) não demonstram, por si sós, a materialidade das faltas às quais se reportam.

A própria defesa admite, em relação às ausências do mês de outubro de 1993, que três delas foram justificadas.

Sinale-se, ainda, que a contestante não anexou aos autos o cartão-ponto do mês no qual as aludidas faltas teriam ocorrido.

Nesse quadro, impõe-se concluir que não há substrato probatório para o reconhecimento da justa causa.

Imotivada a despedida, prospera o pedido do tópico, condenando-se a Reclamada a pagar ao Autor as seguintes parcelas: pré-aviso de trinta dias, natalinas e férias proporcionais, computando-se o prazo do primeiro na proporcionalidade das últimas.

2. FGTS E MULTA DE 40%.

Pelas mesmas razões, a contestante deverá liberar ao Autor, pelas guias próprias, os depósitos do FGTS, ou prestar indenização equivalente, tudo com o acréscimo de 40%.

3. SEGURO-DESEMPREGO / RESSARCIMENTO.

É certo que, ao cabo do pacto laboral, o Reclamante ficou desempregado (fl. 127).

Sonegando a entrega das guias pertinentes, a Reclamada frustrou o gozo do benefício, devendo responder pela correspondente indenização, a ser apurada na fase liquidatória, de acordo com os critérios da legislação específica.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O laudo pericial concluiu que o Autor, durante 24 meses do contrato - que se tem como incluídos no período imprescrito -, ficou exposto à ação de agentes insalutíferos de grau máximo (fl. 92).



139
AM

A Reclamada silenciou a respeito da perícia.

A impugnação do Reclamante, a seu turno, ficou superada pelos esclarecimentos adicionais do expert.

Prestigia-se, assim, a perícia técnica, deferindo-se a parcela, observando-se o lapso temporal supra, no percentual de 40% do salário mínimo, com as integrações da inicial.

Quanto às horas extras, levar-se-á em conta o critério do verbete Sumular nº 264, do E. TST.

A Reclamada poderá compensar os valores eventualmente satisfeitos sob o mesmo título.

5. HORAS EXTRAS.

São postuladas ao fundamento de que o regime compensatório adotado pela Reclamada não observou a exigência do artigo 60 da CLT, sendo, pois, nulo.

Além disso, aduz a exordial que o Reclamante, para perceber seus salários, permanecia, em média, duas horas na fila do banco, as quais devem ser reputadas extraordinárias.

Relativamente ao primeiro ponto, a Reclamada não comprovou a existência de cláusula normativa autorizando a compensação, com a dispensa da providência do citado artigo 60 da Consolidação, sendo inaplicável ao caso, nessas circunstâncias, a orientação do Enunciado 347, da Súmula do E. TST.

Assim, insalubres as atividades do Autor, a pretensão é acolhida, circunscrita, porém, ao adicional de horas suplementares, incidente sobre as destinadas à compensação dos sábados (Enunciado 85, da Súmula da mesma Corte).

Reflexos que se deferem em repouso, feriados, férias, essas com o terço, natalinas, pré-aviso, FGTS e multa de 40%.

No que diz com o segundo fundamento, á mingua de prova do referido fato constitutivo, denega-se o pleito.

6. FGTS.



135
112

Alega-se recolhimento a menor das contribuições em tela.

A suficiência dos depósitos não foi comprovada.

Desse modo, condensa-se a Reclamada a efetivar os depósitos faltantes, conforme forem apurados em liquidação de sentença.

Liberação posterior, pelo código 01.

7. SALÁRIOS DOS DIAS DE SUSPENSÃO.

Pelos motivos já expostos (item 1), condensa-se a contestante a satisfazer os salários desses dias (04, 22 e 23.09.93), com o pagamento dos repousos das respectivas semanas.

É que o fato ensejador das punições não restou demonstrado.

Reflexos nos depósitos do FGTS e multa de 40%.

8. ATESTADOS MÉDICOS.

Pretende o Reclamante o pagamento dos salários correspondentes aos dias em que se afastou do serviço por motivo de doença, conforme atestados médicos de fls. 08/10 (processo apenso).

A contestação afirma que os mesmos não foram exibidos a Demandada, à época.

A prova de exibição era do Autor, que não se desincumbiu.

À vista disso, indefere-se.

9. DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANOS VERÃO E COLLOR.

Quanto ao último, resolve-se a controvérsia com base no enunciado 315, da Súmula do E. TST, entendendo-se também que a MP nº 154/90 frustrou mera expectativa de direito.



136
8
13/11

Forte na mesma orientação, e ajustando-se à jurisprudência da Suprema Corte, o TST cancelou, por outro lado, o verbete 317 de sua Súmula, pertinente ao chamado "PLANO VERÃO".

Por esses fundamentos, decreta-se a improcedência da postulação em exame.

10. PRESCRIÇÃO.

Pronuncia-se a prescrição das pretensões anteriores a 07.06.88, com exceção da referente aos depósitos do FGTS, que pode ser eficazmente exercida no prazo de trinta anos (Enunciado 95, da Súmula do E. TST).

11. HONORÁRIOS PERICIAIS.

Sucumbente a demandada no tópico, deverá arcar com a satisfação dos honorários periciais correspondentes, os quais fixe-se em R\$ 300,00, atualizáveis pelos mesmos critérios aplicáveis aos créditos trabalhistas.

12. JUSTIÇA GRATUITA.

Defere-se o benefício ao Autor, o que, contudo, não envolve o pagamento de honorários de advogado, já que ausentes, na espécie, os requisitos de concessão da Lei 5.584/70.

13. DESCONTOS LEGAIS.

Autoriza-se a retenção dos descontos previdenciários cabíveis e, se incidentes, dos fiscais, devendo a Demandada, oportunamente e for o caso, comprovar, nos autos, os respectivos recolhimentos, tudo sob as penas da lei.

III- DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação retro, decide a Junta de Conciliação e Julgamento de GRAVATAÍ/RS, à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

137
8
14
8

unanimidade de seus votos, pronunciando a prescrição das pretensões anteriores a 07.06.88, com ressalva do item 10 anterior, julgar **PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO** para, na forma da fundamentação retro, condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, com juros e correção monetária na forma da lei, as seguintes verbas:

a) pré-aviso, natalinas e férias proporcionais, essas com o terço, na forma do precedente item 1; b) FGTS - complementação e liberação pelo código 01 -, com o acréscimo de 40%, de acordo com os itens 2 e 6, supra; c) indenização relativa às prestações do seguro-desemprego, pelos critérios do item 3, anterior; d) adicional de insalubridade e adicional de horas suplementares, pelos parâmetros dos itens 4 e 5, retro; e) salários do item 7, acima, com os reflexos ali previstos.

Concede-se ao Autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do item 12, antecedente.

A condenação abrange o atendimento dos honorários periciais, conforme estipulados.

Autoriza-se, nos termos fixados no item 13, da motivação, a retenção dos descontos previdenciários e fiscais.

Custas processuais de R\$ 80,00 - calculadas sobre o valor de R\$ 4.000,00, ora arbitrado à condenação -, pela Reclamada.

Transitada em julgado, cumpra-se.

As partes estavam cientes da data de publicação da presente. Ata juntada no ato. Nada mais.


DR. ARMANDO J. R. DE MOURA FILHO
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE



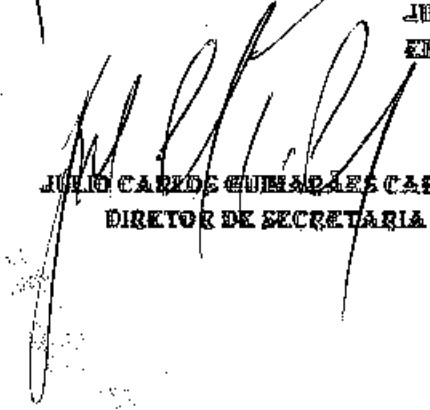
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

138
p 15
88

GRAVATA/RS


EMÍLIO C. DE F. XAVIER
JUIZ CLASSISTA
EMPREGADOS


WILSON BARTHOLOMEU KUNZE
JUIZ CLASSISTA
EMPREGADORES


JOÃO CARLOS GUIMARÃES CABRAL
DIRETOR DE SECRETARIA

P. J. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc.nº 609/93 e Ap. 1274/93

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO QUE, decorrido o prazo legal, as partes não apresentaram recursos voluntários à r. sentença de fls. 131/138, razão pela qual transitou em julgado.

Autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 05.06.97.

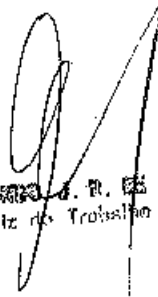

REGINA VASILIA
Assistente de Câmara do Juiz Presidente

VISTOS, etc.

Digam as partes, em três dias sucessivos, a iniciar pelo autor, se pretendem apresentar cálculos de liquidação, ao que terão, em caso positivo e independente de notificação, vinte dias para tanto.

No silêncio remetam-se os autos ao Bel. PAULO TA - DEU DA COSTA, ora nomeado, com prazo de trinta dias para entrega do respectivo laudo.

D.s..


PAULO T. DEU DA COSTA
Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

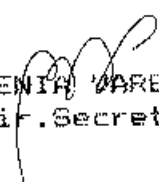
237
m
17/11

Proc. nº 609/93 e Ap. 1274/93

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

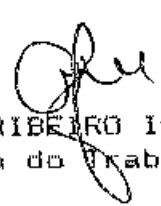
CERTIFICO QUE, decorrido o prazo, as partes não falaram sobre os cálculos de fls. 149/206, razão pela qual faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 24.11.97.


KENIA VARELA
Ass.Dir.Secretaria

VISTOS, ETC.

HOMOLOGO, por sentença, os cálculos de fls. 149/206, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00. CITE-SE. Na data.


CACILDA RIBEIRO ISAACSSON
Juiza do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

238
18/11

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GRAVATAI
AV. DORIVAL CANDIDO LUZ DE OLIVEIRA, 480-4º ANDAR

PROCESSO No.: 00609.231/93-6
RECLAMANTE : CLEBER ACELINO DA ROCHA
RECLAMADO : JOAO HOPPE INDUSTRIAL S/A

CERTIFICO QUE, nesta data, sao os constantes abaixo os valores dos creditos neste processo:

Principal em 01/09/97 Fl. 150	7.870,64
Principal Corrigido.....	8.095,76
Juros.....	2.300,90
FGTS.....	0.00
Clausula Penal.....(0.00%)	0.00
Total do Principal:	10.396,66
Honor. Advocaticios.....(0.00%)	0.00
Honor. A. Judiciaria.....(0.00%)	0.00
Pericia Medica.....	0.00
Pericia Tecnica.....	0.00
Pericia Cont. Instr.....	0.00
Pericia Cont. Liquid.....	501,91
Despesas c/Leiloeiro.....	0.00
.....	0.00
.....	0.00
Total de Honorarios:	501,91
Editais.....	0.00
Subtotal:	10.898,57
Custas.....	207,93
Total Geral: R\$	11.106,50

Atualizado ate 01/12/97.

Os juros sao simples de 1,0% a.m. pro rata die, de fevereiro /91 em diante, conforme lei 8177/91.

Nou fe.

AUTORIZADOS OS DESCONTOS PREVIDENCIARIOS E FISCAIS CABIVEIS.

GRAVATAI, 24 de novembro de 1997


EVRALDO FONSECA ROCHA
AUXILIAR JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Postado pela EECT nos Termos do
Prov. 200/93 do E, TRT.

239
E 19
/ 8

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GRAVATAÍ
AV. DORIVAL CANDIDO LUZ DE OLIVEIRA, 480-4º ANDAR

XX

MANDADO DE CITACAO, PENHORA E AVALIACAO

PROCESSO No.: 00609.231/93-6
RECLAMANTE : CLEBER ACELINO DA ROCHA
RECLAMADO : JOAO HOPPE INDUSTRIAL S/A

CÓPIA

Mandado de Citacao para cumprimento de decisao_____ na forma abaixo:

A Doutora CACILDA R. ISAACSSON_____, Juiza do Trabalho Substituto desta JCJ, manda o Oficial de Justica da central de mandados_____ que cite JOAO HOPPE INDUSTRIAL S/A_____ com endereco CONEGO JOAO CORDEIRO, 314_____, bairro PQ. DOS ANJOS_____, cidade GRAVATAÍ_____, para pagar, em 48 horas ou garantir a execucao, a quantia de R\$ 11.106,50 (onze mil e cento e seis reais e cinquenta centavos)

_____ abaixo discriminada. Caso nao pague nem garanta a execucao, no prazo supra, proceda a penhora e avaliacao em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da divida. O que cumpra na forma da lei. Em 25/11/97.

Obs.: Valor atualizado ate a data de 01/12/97, apos atualizacao na forma da lei.

Cumpra-se este mandado em qualquer dia e hora. Havendo resistencia ou ocultacao, autorizo o Oficial de Justica, na forma do Art. 662, do CPC, a requisitar forca policial, proceder ao arrombamento e a remover os bens.



CACILDA R. ISAACSSON
Juiza do Trabalho

Principal.....	R\$	10.396,66
Juros.....	R\$	0.00
Correcao monetaria.....	R\$	0.00
Clausula penal.....	R\$	0.00
Custas.....	R\$	207,93
Honorarios advocaticios.....	R\$	0.00
Honorarios de perito....	R\$	501,91

AUTORIZADOS OS DESCONTOS PREVIDENCIARIOS E FISCAIS CABIVEIS.

CERTIFICADO
O preste legal, com que o executante efetuasse o pagamento,
to, garantindo o cumprimento, e ficando bens, à penhora,
sendo o mandado de execução, nesta data, ao Oficial de
Justiça para cumprir.
Em 09 de 12 de 1997

KENIA VARELA
Assistente do Diretor de Secretária

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos
de ordem do Per que
segue

em 09/12/97

KENIA VARELA
Assistente do Diretor de Secretária

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
PRESIDENTE DA MM JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE GRAVATAÍ, RS:

JCJ de GR. ADRIAN
P. 1. 10. 020
NE
REC
09/12/97
Ass.
Rodolfo do N. Krieger
Juiz do Trabalho

J-se. Suste-se, por ora, o Mandado
de Penhora expedido. Fale o recla-
mante, em cinco dias, sobre a pre-
sente.

Na data

RODOLFO DO N. KRIEGER
Juiz do Trabalho

JOÃO HOPPE INDUSTRIAL S.A., devidamente
qualificada nos autos da *reclamação trabalhista* que lhe move **CLEBER
ACELINO DA ROCHA**, processo n. 00609.231/93-6, por seu advogado e
bastante procurador, vem a presença de Vossa Excelência indicar os bens
abaixo, para a garantia do juízo, como segue:

262 (duzentos e sessenta e dois) macacos hidráulicos para levante,
referência G4, n. 08036, novos, de fabricação da executada, avaliados em
R\$ 11.148,10 (onze mil, cento e quarenta e oito reais e dez centavos).

Ditos bens, encontram-se junto ao setor de expedição da executada, na
Cidade de Gravataí, RS, na Rua Cônego João Cordeiro, n. 314, Parque dos
Anjos.

Requer, por conseguinte, digne-se levar a termo a
penhora retro, intimando o devedor para o ingresso dos embargos.

Termos em que, espera deferimento.

Porto Alegre, 08 de dezembro de 1997.

p.p.
Bel. Teodoro Janusz
OABRS 21996

fone/fax (051) 340-2714 - Porto Alegre, RS



CARMEN GOMES PIETOSO
LEILOEIRA OFICIAL

220
\$ 21/10

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DO TRABALHO PRESIDENTE
DA 01ª JCJ DE GRAVATAI.

JCJ de GRAVATAI

PROTOCOLO

Nº _____
RECEBIDO EM 16 / 04 / 1999

Ass. _____
SIMONE E. DA FONSECA
Técnico Judiciário

PROCESSO : 609/93
RECLAMANTE: CLEBER ACELINO DA ROCHA
RECLAMADO : JOAO HOPPE INDUSTRIAL S/A

CARMEN GOMES PIETOSO, Leiloeira Oficial, devidamente autorizada por V. Exa. vem, muito respeitosamente, efetuar a Prestação de Contas relativa a venda do(s) Bem(ns) penhorado(s) no Processo supracitado, em 07 de Abril de 1999 as 14:30 horas, conforme descrito na Ata de Leilão, em anexo.

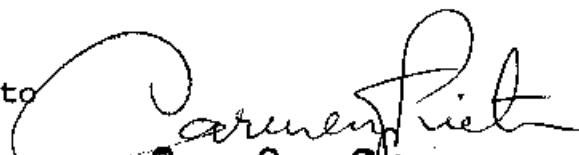
Prestação de Contas:

Venda por Arremate.....	R\$	1.572,00
Editais(cópias em anexo).....	R\$	120,00
Despesas	R\$	30,00

Total	R\$	1.422,00

Obs.: O valor cobrado de Editais refere-se aos Leilões realizados nas datas: 2/9/98 (R\$ 40,00, cópias já anexadas), 25/11/98 (R\$ 40,00, cópias já anexadas) e 07/04/99 (R\$ 40,00, cópias em anexo).

N. Termos
P. Deferimento


Carmen Gomes Pietoso
LEILOEIRA OFICIAL
CIC 335482930-34

C/99

Porto Alegre, 12 de Abril de 1999.



CARMEN GOMES PIETOSO
LEILOEIRA OFICIAL

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DO TRABALHO PRESIDENTE
DA 01ª JCJ DE GRAVATAI

ATA DE LEILÃO

Aos Sete Dias do mês de Abril de 1999, as 14:30 horas, nesta cidade a, AV.VICENTE MONTEGGIA, 1008 - CAVALHADA Realizou-se o Público Leilão do(s) Bem(ns) penhorado(s) na Reclamatória Trabalhista que CLEBER ACELINO DA ROCHA move contra JOAO HOPPE INDUSTRIAL S/A Pela Leiloeira Oficial CARMEN GOMES PIETOSO, devidamente autorizada pelo(a) Exmo(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Presidente da MD Junta de Conciliação e Julgamento de GRAVATAI - 01ª JCJ, Após serem preenchidas as formalidades legais, sucedeu-se o pregão para a venda do(s) referido(s) Bem(ns) sendo: 262 MACACOS HIDRAULICOS, REF. G-4. AUT. VENDA MAIOR LANCE. ARREIMATE: R\$ 1.572,00 (Um mil, Quinhentos e Setenta e Dois Reais); ARREMATANTE: ORLANDO MARIO BRUNETTA, residente à AV. KOMANDAI, 661 - POA, com CIC n. 053.041.130-04. Os Bens foram vendidos através de amostra, pois o Reclamado não tinha todo o lote a disposição para entregar a Leiloeira, ficando ciente que após a Homologação do Leilão deverá entregar o Lote diretamente ao Arrematante, Nada mais tendo a constar, lavro a presente Ata, à qual DOU FÉ.


Carmen Gomes Pietoso
LEILOEIRA OFICIAL
CIC 935 482 930 - 34

23

Esta folha contém

documentos

P. 8

SIMONE E. DA FONSECA
Técnico Judiciário



Rua de Des...

018 J C J de GRAVATAI

AG	OP	CONTA Nº	OV	FLD	VA
0478	009	3327	1		

4. Leiloeira Oficial CARMEN GOMES PIETOSO, vai a
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, depositar a importância de R\$
1.422,00 (Um mil, Quatrocentos e Vinte e Dois Reais) relativa
ao Leilão dos bens referentes ao PROCESSO nº 009/93 de CLEDER
ACELINO DA ROCHA Y JOAO POPPE INDUSTRIAL S/A

Porto Alegre, 13 de Abril de 1999

CARMEN GOMES PIETOSO
Leiloeira Oficial

DEF04781548999113009 18230

1.422,00R9138



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

301
6
24/11

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GRAVATAI
DORIVAL C. LUIZ DE OLIVEIRA, 400/GRANDAR C.F. 290

PROCESSO No.: 00609.231/93-6
REQUERENTE: CLEDER ADELINO DA SILVA
RECLAMADO: JOAO MARY INDUSTRIAL S/A

CERTIFICO QUE, nesta data, sao os constantes abaixo os valores dos creditos neste processo:

Principal em 30/01/99	11.752,10
Principal Corrigido.....	12.997,33
Juros.....	2.078,57
PGRS.....	0,00
Cláusula Penal..... (0,00%)	0,00
Total do Principal:	15.076,90
Honor. Advocaticios..... (0,00%)	0,00
Honor. A. Judiciaria..... (0,00%)	0,00
Pericia Medica.....	0,00
Pericia Tecnica.....	0,00
Pericia Cont. Inst.....	0,00
Pericia Cont. Liquid.....	563,89
Despesas c/leiloeiro.....	0,00
.....	0,00
CUSTAS.....	239,12
Total de Honorarios:	307,01
Edicao.....	0,00
Subtotal:	15.884,51
Custas.....	0,00
Total Geral: R\$	15.884,51

Atualizado ate 30/05/99.

Os juros sao simples de 1,0% a.m. pro rata die, de fevereiro /99 em diante, conforme lei 8122/91.

Out Te.

GRATIDÃO DO DEPOSITO DE FL. 225 VISTA.

GRAVATAI, 11 de maio de 1999

JULIO CARLOS G. CABRAL
Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data
fiz entrega de Handbook de Penhora
ao Oficial de Justiça desta JOS
para cumprimento.

Em 11/05/1999

ef.

EVERALDO FONSECA ROCHA
Técnico Judiciário

Handbook de Penhora
pelo Oficial
de Justiça.
Em 09/08/1999.

[Signature]
AUXILIAR DO DEPARTAMENTO DE SECRETARIA

EXMO. (A) SR. DR. (A) JUIZ (A) DO TRABALHO
PRESIDENTE DA 01ª VARA DE GRAVATAÍ.

JCJ DE GRAVATAÍ
PROTECOLO

NP
Recebido em 20/03/00
Ass.
LIA MARIA ROCHA CEOLIN
Técnico Judiciário

PROCESSO
RECLAMANTE
RECLAMADA

: 609/93
: CLEBER ACELINO DA ROCHA
: JOÃO HOPPE INDUSTRIAL S/A

7. Notifique-se o depositário dos bens penhorados à fl. 246 para, em cinco dias, proceder na entrega dos objetos ao arrematante, sob pena, digo, à Sra. leiloeira, sob pena de ser considerado depositário infiel e sofrer pena de prisão.

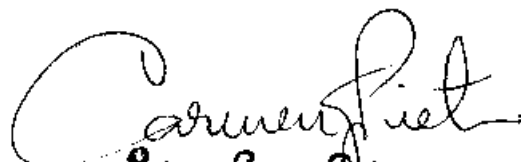
Na data.

Carmen Gomes Pietoso,

Leiloeira Oficial, vem, muito respeitosamente à presença de V. Exa., informar que o Arrematante dos 262 Macacos hidraulicos, ref. 64, Sr. Orlando Mário Brunetta, esteve várias vezes no endereço da Reclamada para retirar os Bens arrematados no Leilão de 07/4/99 (Leilão já Homologado), porém a Reclamada se nega a entregar.

Face ao exposto, solicita a entrega dos Bens no depósito desta Leiloeira, para que o arrematante possa retirá-los.

N. Termos
P. Deferimento


Carmen Gomes Pietoso
LEILOEIRA OFICIAL
CIC 335 482 930 - 34

C/00

Porto Alegre, 23 de Março de 2000.

CERTIDÃO
 de depósito em fiança expedita por intermédio
 do Oficial de Justiça.
 Em 29/03/2000
 J. LEM
 Técnico Judiciário

LEMBO DE JUNTADA
 LEMBO DE JUNTADA 6
 para
 de Juntada.
 31 1 03 1 2009
 KENIA VAREL
 Assistente do Diretor de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

VARO DO TRABALHO DE BRAVATAI
DORIVAL C. LUIZ DE OLIVEIRA, 480/40 ANDAR C.P. 290

FOR OFICIAL DE JUSTIÇA

2
(Destinatário)

Sr(a): CARLOS JOAO HOPPE
Endr.: RUA CONEGO JOAO CORDEIRO, 314.
Bairro:
Cidade: BRAVATAI - RS
CEP.: 94000-970

CÓPIA

N O T I F I C A C A O

Processo : 00609.731/93-6 RECLAMATORIA
Reclamante: CLEBER ACELINO DA ROCHA
Reclamada : JOAO HOPPE INDUSTRIAL S/A

Pela presente fica V. Sa. notificado para, em 05 dias, proceder a entrega dos bens arrematados no leilão realizado em 07/04/1999 a leiloeira, sob pena de ser considerado depositário infiel e sofrer pena de prisão.

- Leiloeira: Carmen Pietoso: Av. Vicente Monteggia, 1.008, Cava-
lhada, Porto Alegre.
- Bens penhorados: 262 macacos hidráulicos para levantar, ref. 64,
novos.

BRAVATAI, 29 de março de 2000.

MARCIA JACKELINE LEAL VARGAS
Técnico Judiciário

[Assinatura]
31/3/00

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que cumpri o
mandado retro, nesta data, na pessoa do(a)
Sr.(a) Carlos José Hoppe
que aceitou o compromisso que lhe ofereci.
Gravataí, 30 de 03 de 2000

LEY PEREIRA MARTINS
Juiz de Direito - Gravataí

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos, nos
termos do Provimento 203/95 da Corregedoria deste
Tribunal, da petição como segue.

Em 10/10

JULIO CARLOS G. CABRAL
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ
DORIVAL C. LUIZ DE OLIVEIRA, 460/4º ANDAR C.P. 290

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

CÓPIA

PROCESSO No.: 00409.231/93-a
RECLAMANTE : CLEBER ACELINO DA ROCHA
RECLAMADO : JOAO HOPPE INDUSTRIAL S/A

Mandado de penhora para cumprimento de decisão _____
na forma abaixo:

O Dr. ANTONIA MORA VIEIRA LOGUERCIO _____ Juiz do Trabalho Substituta desta JCT, manda o Oficial de Justiça a sede do executado na RUA JOAO CORDEIRO, 314 _____ bairro PR. DOS AMIGOS _____, cidade GRAVATAÍ _____ - RS e proceda a penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida de R\$ 17.124,69 (dezesete mil e cento e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos) VALORES ATUALIZADOS ATÉ 01.01.2000. _____ abaixo discriminada.

Cumpra-se este mandado em qualquer dia e hora. Havendo resistência ou ocultação, autorizo o Oficial de Justiça, na forma do Art. 662, do CPC, a requisitar força policial, proceder a arremate e a remover os bens.

O QUE CUMPRE, na forma da lei. Em 13/01/2000.

Antonia Mora Vieira Loguerio
ANTONIA MORA VIEIRA LOGUERIO
Juiz do Trabalho

Principal.....	R\$	13.249,59
Juros.....	R\$	3.051,61
Correção monetária.....	R\$	0,00
Clausula penal.....	R\$	0,00
Custas.....	R\$	243,74
Honorários advocatícios.....	R\$	0,00
Honorários de perito.....	R\$	579,32

A PRESENTE PENHORA DEVERA RECAIR SOBRE O VEICULO PLACAS AAB233 CHASSI C070124, AUTOMOVEI 300299 - PODEE, GASOLINA, ANO 74/75, CO. R AMARELA, DE PROPRIEDADE DA RECLAMADA.

Gravatá, 25 de 04 de 2000

Gravataf, 25 de 04 de 2000



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil, na rua Cônego João Cordeiro, nº 314, em cumprimento ao mandado expedido pelo MM. Juiz Presidente da Vara do Trabalho de Gravataí, na execução movida por CLEBER ACELINO DA ROCHA contra João Hoppe Industrial S/A para a cobrança da dívida de R\$ 17.124,68 (dezessete mil cento e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), no Processo 00609.231/93-6.

Procedi a PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens a seguir descritos:

DESCRIÇÃO	VALOR
350 Macacos hidráulicos para levante, ref. G4, nº 8036, novos, de fabricação da executada, com valor unitário de R\$ 60,00 .	R\$ 21.000,00
TOTAL	R\$ 21.000,00
(vinte e um mil reais).	

Tudo para garantia da dívida referida no mandado, juros de mora, custas e demais despesas judiciais, até o final.

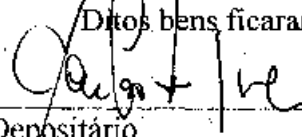
E, para constar, eu, abaixo assinado, Oficial de Justiça Avaliador, lavrei o presente auto, que assino.


KLEY PERES MARTINS
Oficial de Justiça Avaliador

AUTO DE DEPÓSITO

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de 2000, realizada a penhora dos bens constantes no Auto retro, fiz o depósito dos mesmos em mãos do Sr. **Carlos João Hoppe**, residente na rua Prof. Ulisses Cabral, nº 1034, Porto Alegre, brasileiro, casado, filho de João Siegfried Hoppe e de Ellen Hoppe, portador do documento de identidade DPC, nº RG 4004619583, emitida por SSP-RS, em 04/12/79, o qual como fiel depositário (a), se obriga, sob as penas da lei, a não abrir mão dos bens penhorados sem autorização expressa do MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gravataí- RS.

Ditos bens ficaram depositados (endereço) no endereço da executada.


Depositário


Oficial de Justiça Avaliador

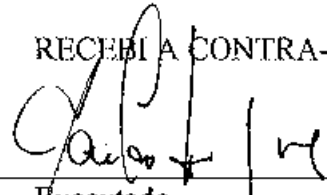
CERTIDÃO DE CIÊNCIA DA PENHORA

Certifico e dou fê, que nesta data dei ciência ao executado, na pessoa do Sr. **Carlos João Hoppe**, da penhora e avaliação realizadas o qual ficou de tudo ciente, inclusive de que tem prazo de (5) cinco dias para embargar a penhora, e se manifestar sobre a avaliação. Ofereci-lhe a contra-fê a qual aceitou.

Gravataí, 25 de abril de 2000.


Oficial de Justiça Avaliador

RECEBI A CONTRA-FÊ


Executado

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO:

Espécie: o mesmo, Número: , Data de Emissão:



CARMEN GOMES PIETOSO
LEILOEIRA OFICIAL

EXMO. (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ (A) DO TRABALHO
PRESIDENTE DA 01ª VARA DE GRAVATAÍ.

JCJ DE GRAVATAÍ
PROTOCOLO

Nº
Recebido em 13.07.00
Ass.

ALVARO E DE ALMEIDA
Técnico Judiciário

J. Como requer

Em 12.07.192000

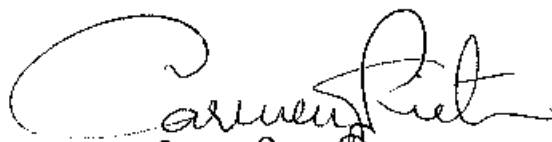
ANTONIA MARA VIEIRA LOQUERCIO
Juiz do Trabalho

PROCESSO :	609.001/93
RECLAMANTE :	CLEBER ACELINO DA ROCHA
RECLAMADO :	JOÃO HOPPE INDUSTRIAL S.A.

Carmen Gomes Pietoso, Leiloeira Oficial, vem, muito respeitosamente à presença de V. Exa., informar já diligenciamos no endereço do depositário várias vezes para outros processos deste Reclamado, e o depositário alega não ter os Bens à disposição, inclusive após à venda e homologação do Leilão.

Face ao exposto, solicita **com a maior urgência**, que o Reclamado seja intimado a entregar os Bens no depósito desta Leiloeira, pois o Leilão está marcado para **09/08/2000 às 14:30hs.**

N. Termos
P. Deferimento


Carmen Gomes Pietoso
LEILOEIRA OFICIAL
CIC 336 482 930-34

B/

Porto Alegre, 11 de Julho de 2000.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GRAVATAI
DORIVAL E. LIZ DE OLIVEIRA, 480/490 ANDAR C.P. 290

(COM COMPROVANTE)

(Reclamada)

28

Sr(a): JOAO HOFFE INDUSTRIAL S/A
Endereço: RUA JOAO CORDEIRO, 314
Bairro: PO. DOS ANJOS
Cidade: GRAVATAI - RS
CEP.: 94190-430

MODIA

N O T I F I C A C A O

Processo : 00609.231/93-4 RECLAMATORIA
Reclamante: CLEBER ACELINO DA ROCHA
Reclamada : JOAO HOFFE INDUSTRIAL S/A

Pela presente fica V. Sa. notificado para, em 05 dias, proceder a entrega dos bens penhorados nos autos, ao depósito da Sra. Ioliceira.

GRAVATAI, 20 de julho de 2000.

MARCIA JACQUELINE LERAL VARGAS
Técnico Judiciário

TERMO DE JUIZADO

Nesta data, às 10h de 1978, compareceram, nos
termos do Expediente 11779 da Corregedoria deste
Tribunal, de posse do termo seguinte.

Em 25/07/78


RENE VARELA
Assistente do Diretor de Secretaria

324
21/11

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO
TRABALHO
GRAVATAÍ-RS

REFERÊNCIA
RECLAMATÓRIA TRABALHISTA
Nº 00609. /93-6

JOÃO HOPPE INDUSTRIAL S/A, já qualificada nos
autos da reclamatória trabalhista, em epígrafe, movida por CLEBER A. DA
ROCHA, por sua procuradora firmatária, vem, respeitosamente, perante
Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

Em atenção à notificação ontem recebida, o qual
determinava a entrega a Sra. Leilocira, dos 350 macacos hidráulicos, modelo
G4, penhorados, vem por meio desta, informar que os mesmos foram
recolhidos através de Leilão Público realizado, resultado de execução
trabalhista, junta a esta MM. Vara do Trabalho.

De conhecimento deste MM Juízo as repetidas execuções
que vem sofrendo a reclamada, sendo que em grande parte das mesmas, são
penhorados os macacos, motivo pelo qual encontra-se impossibilitada a
reclamada de atender o que foi determinado.

Serve a presente, pois, para requerer digno-se oficiar a
Sra. Leilocira, em caráter de urgência, a fim de que não realize o leilão, face ao
acima informado. Diga-se por oportuno, que visando não aumentar o prejuízo
do reclamante, nesta data, está contando, a reclamada, com o procurador do
autor, a fim de acordar o feito, através de parcelamento do total devido, em
espécie.

Requer ainda, a juntada da procuração em anexo.

JCJ DE GRAVATAÍ
PROTOCOLO

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Nº _____
Recebido em 25/07/00
Ass. _____

ROSEANE MARLISE JUNIOR
Técnico Judiciário

Gravataí, 25 de julho de 2000.

pp.

Marcia Lorandi Lopes de Almeida
Marcia Lorandi Lopes de Almeida
OAB/RS 41.721



326
17
32
1/4

Proc. nº 609/93

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a
Sra. Juíza do Trabalho.

Em 27.07.2000.

KENIA VARELA
Assistente do Diretor de Secretaria

VISTOS, etc.

Indefiro o requerido pela reclamada, ante a ausência de
suporte legal.

Notifique-se a demandada para entregar os bens penhorados
à leiloeira, sob pena de ser considerada depositária infiel,
sob as penas da lei.

A suspensão do leilão somente poderia se dar com o
pagamento da dívida ou, no mínimo, acordo entre as partes.

INTIME-SE.

Data supra.


ANTONIA MARA VIEIRA LOGUERCIO
Juíza do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GRAVATAI
DORIVAL C. LUIZ DE OLIVEIRA, 480/4 ANDAR C.P. 290

(COM COMPROVANTE)

87

(Proc Rda)

Sr(a): TEODORO JANUSZ FILHO
Ender.: AV. ASSIS BRASIL, 3532/715
Bairro: PASSO D'AREIA
Cidade: PORTO ALEGRE - RS
DEF.: 91010-003

NOTIFICACAO

CÓPIA

Processo : 00609.231/93-6 RECLAMATORIA
Reclamante: CLERER ACELINO DA ROCHA
Reclamada : JOAO HOPPE INDUSTRIAL S/A

Pela presente fica V. Sa. notificado para, em 03 dias, tomar ciência do despacho exarado nos autos:

" Indefiro o requerido pela reclamada, ante a ausencia de suporte legal. Notifique-se a demandada para entregar os bens penhorados a leiloeira, sob pena de ser considerada depositaria infiel, sob as penas da lei. A suspensao do leilao somente poderia se dar com o pagamento da divida ou, no minimo, acordo entre as partes."

PRazo PARA ENTREGA DOS BENS A LEILOEIRA: 03 DIAS.

GRAVATAI, 31 de julho de 2000.

MARCIA JAQUELINE LEAL VARGAS
Técnico Judiciário

CERTIDÃO
CERTIFICADO e Juiz de Paz expedido
por intermédio
de Oficial de Justiça.
Reclamada
Em 21/11/80 AC

MARCIA ASSUNÇÃO DE AL. VAREZAS
Assessor de Justiça

TERMO DE JUNTADA

Neste ato, o Sr. JUIZ DE PAZ, em seu gabinete, nos
termos do art. 10, do Estatuto da Magistratura deste
Tribunal, se reuniu com o Sr. JUIZ DE PAZ.

Em 18/8/80

ALDO FURTADO
Membro do Conselho de Administração



CARMEN GOMES PIETOSO
LEILOEIRA OFICIAL

320
34/11/14

EXMO. (A) SR. DR. (A) JUIZ (A) DO TRABALHO
PRESIDENTE DA 01ª VARA DE GRAVATAÍ.

JCJ DE GRAVATAÍ
PROTOCOLO

Nº
Recebido por 18/8/20
Ass

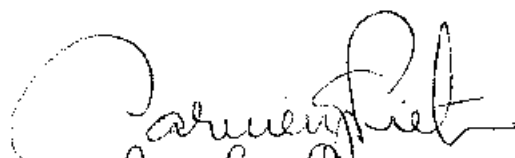
VÂNIA TEREZINHA O. SOUTINHO

PROCESSO : 609.001/93
RECLAMANTE : CLEBER ACELINO DA ROCHA
RECLAMADA : JOÃO HOPPE INDL. S.A.

CARMEN GOMES PIETOSO, Leiloeira Oficial, vem, muito respeitosamente à presença de V. Exa., informar que deixou de realizar o pregão, porque os Bens não foram entregues pelo Reclamado.

Face ao exposto, solicita que o depositário seja intimado à entregar os Bens no depósito desta Leiloeira, para após marcar nova data de leilão. Em anexo cópias dos Editais.

N. Termos
P. Deferimento


Carmen Gomes Pietoso
LEILOEIRA OFICIAL
CIC 335 482 930-34

B/

Porto Alegre, 16 de Agosto de 2000.



333
D
B/H

Proc. nº 609/93

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a Srª.
Juíza do Trabalho.
Em 23.03.2000.

KENIA VARELA
Ass. Dir. Secretaria

VISTOS, etc.

Face a manifestação da Srª. leiloeira à fl. 328, notifique-se o depositário dos bens penhorados à fl. 311 para, em 05 dias, proceder a entrega dos objetos, no depósito da leiloeira Carmen Pietoso, sob pena de em não o fazendo, ser considerado depositário infiel nos termos do art. 904, § único do CPC e § 6º do art. 52 da CF, sujeito a prisão civil por até 30 dias, ou atendidos os motivos determinantes da prisão.

D.S.

VANDA IARA MAIA MULLER

Juíza do Trabalho

CERTIFICADO de que se expediu _____ Not _____
 Depoimento _____ por Intermediário _____
 do _____

Em 26/08/00

RECEIVED J. LEAL VALLAB
Técnicos de...

15 129 1000

Assistente do Diretor de Segurança



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GRAVATAI
DORIVAL C. LUIZ DE OLIVEIRA, 480/480ANDAR C/P 290

FOR OFICIAL DE JUSTIÇA

(Reclamada)

15

Sr(a): CARLOS JOAO HOPPE - DEPOSITARIO
Ender.: CONEGO JOAO CORDEIRO, 314
Bairro: PR. DOS ANJOS
Cidade: GRAVATAI - RS
CEP.: 94190-430

CÓPIA

N O T I F I C A C A O

Processo : 00609.231/93-3 RECLAMATORIA
Reclamante: CLERER ACELINO DA ROCHA
Reclamada : JOAO HOPPE INDUSTRIAL S/A

Pela presente fica V. Sa. notificado para, em 05 dias, proceder a entrega dos bens penhorados nos autos, no depósito da Sra. Leiloeira, sob pena de ser considerado depositario infiel nos termos do art. 904 § único do CPC e § 47 do art. 52 da CF, sujeito a prisão civil por ate 30 dias, ou ate sanados os motivos determinantes da prisão.

GRAVATAI, 25 de agosto de 2000.

MARCIA JAQUELINE LEAL VARGAS
Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que nesta data, compareci, mais uma vez, no endereço indicado, e em lá estando, fui informado que o depositário, Sr. Carlos João Hoppe, estava ausente, como nas vezes anteriores. Como já foi deixado convite para que o mesmo comparecesse no horário de plantão deste oficial sem que atendesse, e demonstra estar se ocultando propositadamente, devolvo a notificação à Secretaria, aguardando novas determinações.

Gravataí, 12 de setembro de 2000.



Kley Peres Martins
Oficial de Justiça-Avaliador



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ
DDRIVAL C. LUZ DE OLIVEIRA, 450/4 ANDAR C.P. 290

POE OFICIAL DE JUSTIÇA

Sr(a): JOAO HOPPE INDUSTRIAL S/A
Endereço: RUA JOAO CORDEIRO, 314
Bairro: PR. DOS ANJOS
Cidade: GRAVATAÍ - RS
CEP.: 94190-430

(Reclamada)

0.12.336

ÁPIA

NOTIFICAÇÃO

Processo : 00609.231/93-6 RECLAMATÓRIA
Reclamante: CLEBER ACELINO DA ROCHA
Reclamada : JOAO HOPPE INDUSTRIAL S/A

Pela presente fica V. Sa. notificado para, em 05 dias, tomar ciência do despacho exarado nos autos:

" Indefero o requerido pela reclamada, ante a ausência de suporte legal. Notifique-se a demandada para entregar os bens penhorados a leiloeira, sob pena de ser considerada depositária infiel, sob as penas da lei. A suspensão do leilão somente poderia se dar com o pagamento da dívida ou, no mínimo, acordo entre as partes."

PRAZO PARA ENTREGA DOS BENS A LEILOEIRA: 05 DIAS.

GRAVATAÍ, 31 de julho de 2000.

MARCIA JAQUELINE LEAL VARGAS
Técnica Judiciário

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que nesta data, compareci, mais uma vez, no endereço indicado, e em lá estando, fui informado que o representante legal, Sr. Carlos João Hoppe, estava ausente, como nas vezes anteriores. Fui informado, também, pela Srta. Fernanda, que nenhum dos funcionários ali presentes têm autorização para receber qualquer documento em nome da empresa. Como já foi deixado convite para que o mesmo comparecesse no horário de plantão deste oficial sem que atendesse, e demonstra estar se ocultando propositadamente, devolvo a notificação à Secretaria, aguardando novas determinações.

Gravataí, 21 de setembro de 2000.



Kley Peres Martins
Oficial de Justiça-Avaliador

Recebo da ... nos
serviços de ... nos
Tribunal, do ... segue
em 29/9/00



JULIO CARLOS G. CABRAL
Diretor da Secretaria



336
0
38/8

CÓPIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

Pelo presente Edital fica notificado o Sr. **CARLOS JOÃO HOPPE**, nomeado depositário nos autos do processo nº 00609.231/93-6, para, no prazo de 05 dias, proceder a entrega dos bens penhorados nos autos, no depósito da Sra. leiloeira, na Av. Vicente Monteggia nº 1.008, bairro Cavalhada, Porto Alegre, sob pena de ser considerado depositário infiel nos termos do art. 904 § único do CPC e § 67 do art. 5º da CF, sujeito a prisão por até 30 dias, ou até sanados os motivos determinantes da prisão, conforme determinado nos autos do processo supra em que é reclamante **CLEBER ACELINO DA ROCHA** e reclamada **JOÃO HOPPE INDUSTRIAL S.A.**, que por ora tramita nesta Vara do Trabalho de Gravataí, com endereço na Av. Dorival de Oliveira, 480, 4º andar.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, o presente Edital será afixado no átrio desta Vara.

Gravataí, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil.


VANDA LARA MAIA MÜLLER
Juíza do Trabalho

TERMO DE JUNTADA
Nesta data foi JUNTADA a Quota
que segue.

de Justiça.

021 \$ 110 2000

KENIA Valada
Assistente do Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

2287
39/11/88

PROCESSO Nº. 609/93

C E R T I D A D e C O N C L U S A O

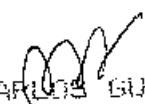
CERTIFICO QUE, verificando os autos, constatei que o depositário dos bens penhorados, Sr. Carlos João Hoppe, intimado por Edital, não entregou os bens penhorados, cabendo, S.M.J., a expedição de Mandado de Prisão.

Certifico que, nesta data, foi impetrado HABEAS CORPUS através do processo TRT nº. 04483.000/00-4, pelo depositário Carlos João Hoppe, perante a 1ª Seção de Dissídios Individuais do Egrégio TRT da 4ª Região, sendo DEFERIDA A LIMINAR, pelo Exmo. Sr. Dr. Fabiano de Castilhos Bertolucci, Juiz-Relator, suspendendo-se a determinação da prisão do depositário, até o julgamento do mérito.

Vou fe.

Autos conclusos.

Em 10.10.2000


JULIO CARLOS GUINARAES CABRAL
DIRETOR DA SECRETARIA

Faz-se nos termos da certidão supra, sustenta-se o andamento do feito, aguardando-se o julgamento do referido processo.

Na data,


ANTONIA MARA VIEIRA LOGUERIO
JUIZA DE TRABALHO

RECEIVED
U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION
WASHINGTON, D.C. 20535
JAN 11 1964
100-101000-1000

27/10/00

JULIO CARLOS C. CABRAL
Diretor de Secretaria



343
10/60
1/4

Proc. nº 609/93

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO QUE, revendo os autos, constatei que aguardam o julgamento do habeas-corpus impetrado pelo depositário dos bens penhorados; que em outros processos em andamento nesta Unidade Judiciária foi certificado que, no mérito, julgado procedente a ação mencionada, com determinação de recolhimento, em definitivo, dos Mandados de Prisão expedidos contra CARLOS JOAO HOPPE.

Autos conclusos à Sra. Juíza do Trabalho Titular.

Em 27.03.2001.

KENIA VARELA
Assist. Dir. Secretaria

Grande e manifesta -
ção de interesse, por 90
dias.

Em 28.3.01

VANDA IARA MAIA MÜLLER
Juíza do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

349
m 41
48

Proc. nº 609193

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, procedi à reunião dos presentes autos aos do processo nº 169/93, na forma do despacho lá exarado, realizando a atualização da dívida, conforme certidão de créditos que segue, cuja cópia é juntada aos autos principais.

Na forma do despacho exarado no proc. 169/93, a execução será processada naqueles autos, sendo que eventuais manifestações pertinentes ao presente feito serão juntadas em autos apartados e submetidas à apreciação deste Juízo juntamente com os autos principais.

Em 04.04.2001.

CARLOS ROBERTO CERVI
Analista Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CRAVATÁI
DORTVAL C. LUZ DE OLIVEIRA, 400/4000000 C.P. 290

PROCESSO No.: 00609.231/93-6
RECLAMANTE : CLEBER ACELINO DA ROLHA
RECLAMADO : JOAO HOPPE INDUSTRIAL S/A

CERTIFICO QUE, nesta data, sao os constantes abaixo os valores dos creditos neste processo:

Principal em 30/05/1997 fl. 281	12.997,33
Principal Corrigido.....	13.573,20
Juros.....	5.158,18
FJTS.....	0.00
Clausula Penal.....(0.00%)	0.00
Total de Principal:	18.731,38
Honor. Advocatícios.....(0.00%)	0.00
Honor. A. Judiciária.....(0.00%)	0.00
Pericia Médica.....	0.00
Pericia Técnica.....	0.00
Pericia Cont. Instr.....	0.00
Pericia Cont. Liquid.....	593,72
Despesas c/Leiloeiro.....	0.00
.....	0.00
CUSTAS.....	249,74
Total de Honorários:	843,46
Editais.....	0.00
Subtotal:	19.575,84
Custas.....	0.00
Total Geral: R\$	19.575,84

Atualizado ate 31/03/2001.

Os juros sao simples de 1,0% a.m. pro rata die, de fevereiro /91 em diante, conforme lei 8127/91.

Doa fe.

CRAVATÁI, 4 de abril de 2001

KENIA VAZELA
Assistente do Diretor de Secretaria

L374

Consulta a Processos no TRT

Acórdão do processo número: 04483.000/00-4 (HC)

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONCESSÃO. Em face da nulidade da penhora, que se afastou dos termos da lei, pois não se fez com a apreensão e o depósito dos bens, recaindo sobre bens "em produção", não há como privar da liberdade o suposto depositário.

VISTOS e relatados estes autos de **habeas corpus**, em que é impetrante **CARLOS ANTONIO GOMES**, paciente **CARLOS JOÃO HOPPE** e impetrado **ATO DA JUÍZA-TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ**.

O impetrante investe contra a decretação da prisão de Carlos João Hoppe pela Exma. Juíza Vanda Iara Mala Muller, Titular da Vara de Trabalho de Gravataí, nos autos de dezenove reclamações trabalhistas.

Afirma que o paciente é dirigente da empresa João Hoppe Industrial S.A., a qual responde a mais de 200 reclamações trabalhistas, em sua maioria na fase de execução, nas quais a penhora se dá "invariavelmente" sobre produtos por ela mesma fabricados, em especial "macacos hidráulicos".

Exemplifica a situação vivida pela empresa com a execução da reclamação trabalhista movida por Paulo Roberto Melo de Jesus, na qual foram realizados dois leilões, com a venda de 91 "macacos hidráulicos" por valor irrisório, insuficiente à satisfação da dívida, tendo prosseguido a execução com a penhora "fictícia" de mais 60 "macacos" que não existiam e que a executada não teve condições de produzir e que, ainda assim, foram vendidos através de amostra.

Sustenta que há muito, nas centenas de reclamações em tramitação, deixou de ser atendido o rito processual previsto para a constrição dos bens, qual seja, a apreensão judicial e o depósito. Isto porque os Oficiais de Justiça teriam lavrado os autos de penhora sobre mercadoria a ser fabricada ou "junto ao setor de expedição da executada", ou seja, sobre produtos que não eram nem apreendidos nem depositados. Acresce que o procedimento, ainda que conflitante com a lei, surtiu efeito, por certo tempo, até a empresa ver-se completamente incapacitada de produzir, até mesmo em face da "concorrência desleal" causada pela venda em leilão de seus bens por preço irrisório, os quais eram vendidos no mercado por preço incompatível com o valor necessário à sua fabricação. Daí porque a empresa não teria podido prosseguir no "círculo vicioso de apropriação da produção ..."

Em face do procedimento adotado, o Impetrante alega, com fundamento no artigo 664 do CPC, que não poderia haver penhora sem apreensão e depósito dos bens, como ocorreu, do que teria resultado a inexistência de qualquer penhora e, de consequência, a absoluta ilegalidade da decretação de prisão. Até porque não se poderia atribuir ao depositário o crime de apropriação indébita, na medida em que tratar-se-iam de bens que não chegaram a ser produzidos.

Pede, liminarmente e ao final, a revogação do "decreto atacado, bem assim os demais, expedidos sob a mesma situação jurídica nas reclamações trabalhistas acima nominadas...", com a expedição do alvará de salvo conduto, contendo cláusula de soltura.

Antes do exame da liminar facultou-se ao Impetrante a juntada de documentação comprobatória de que a penhora que teria dado origem à ordem de prisão ocorrera, efetivamente, sobre bens ainda não produzidos, na medida em que as peças juntadas aos autos não se mostravam hábeis para tanto (fl. 58).

O impetrante peticiona e junta documentos (fls. 60/77).

Determinou-se, então, a juntada, pelo impetrante, de cópia do auto de penhora que deu origem à ordem de prisão (fl. 78).

Vieram aos autos a petição e os documentos de fls. 80/153.

A liminar, num primeiro momento, foi indeferida, nos seguintes termos: "1. O impetrante pretende revogar liminarmente várias ordens de prisão do paciente (19). 2. As ordens de prisão tiveram origem em penhoras realizadas sobre "macacos hidráulicos para levante", novos, de fabricação da executada, tendo o ora paciente assumido, sem qualquer ressalva, a condição de fiel depositário. 3. Pelo que está demonstrado nos autos, não se pode constatar que tais bens não existiam à época da penhora. Além disso, não foram opostos embargos à execução para a discussão sobre a ilegalidade ou a "inexistência" da penhora, tese central da impetração. 4. Ainda

44

segundo demonstram os autos, não houve entrega de bens à leiloeira em nenhuma das execuções em andamento, o que deu origem aos mandados de prisão. 5. Conclui-se, então, que o depositário, ora paciente, não agiu como poder-se-ia esperar em relação à execução, não tendo submetido ao Juízo da execução as questões que só agora vem alegar. Não há, assim, fundamento relevante para que desde logo ele seja desonerado da condição de depositário que assumiu livremente. 6. Indefero a liminar requerida."

O Impetrante noticia às fls. 158/159 que peticionou nos autos da execução instando o Oficial de Justiça a certificar o procedimento mediante o qual procedia às penhoras, no intuito de demonstrar, nestes autos, que a penhora se realiza sem apreensão, sobre bens não produzidos. Tal providência foi indeferida pela autoridade Impetrada, ao fundamento que os bens penhorados foram indicados pela própria reclamada (fl. 162).

Sobreveio, então, o deferimento da liminar, nos seguintes termos (fl. 164): "Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Carlos João Hoppe, que está sob ameaça de prisão, por ser julgado depositário infiel. 2. Há fortes indícios - no mínimo - de que, de fato, as penhoras que deram origem à ordem de prisão foram realizadas em bens não existentes, mas apenas constantes de catálogo de produtos da reclamada. Assim sugerem os documentos juntados aos autos deste habeas corpus. 3. A questão não logrou ser esclarecida cabalmente, como seria adequado, em face do despacho cujo cópia está à fl. 162, indeferitório do pedido de esclarecimentos solicitados ao sr. Oficial de Justiça. 4. Em face do exposto, deixo a liminar. Expeça-se salvo conduto em favor do paciente. 5. Oficie-se com urgência à autoridade impetrada, solicitando informações na forma da lei, especialmente sobre as circunstâncias objeto do item 2 deste despacho, isto é, se houve efetiva apreensão e depósito dos bens penhorados."

Foi expedido o mandado de salvo conduto (fl. 167).

A autoridade coatora presta informações (fl. 169) nos seguintes termos: "Conforme documentos que acompanham a presente, a empresa João Hoppe Industrial S.A. espontaneamente espontaneamente indicava os bens à penhora, como se existentes em sua sede, autorizando a realização da competente constrição judicial, a qual era procedida, permanecendo os bens em posse do próprio sócio da empresa, na condição de depositário. Por ocasião da realização do leilão correspondente, não havia a entrega dos bens à leiloeira, tendo sido esta a razão pela qual foi determinada a prisão do depositário infiel." . Remete cópias de peças das execuções que deram origem à decretação da prisão (fls. 170/194).

O Ministério Público do Trabalho opina pela denegação da ordem de habeas corpus requerida, com a conseqüente cassação da liminar deferida.

Às fls. 202/207 peticiona nos autos Valério Herlinger, um dos exequentes em cujas reclamações foi decretada a prisão do paciente, requerendo a sua admissão no feito como assistente litisconsorcial. Manifesta a sua discordância em relação à concessão da ordem de habeas corpus requerida e junta documentos (fls. 208/272).

É o relatório.

ISTO POSTO:

A questão posta *sub judice* não é de fácil solução.

Diferentemente do que já ocorreu em situação análoga, não está cabalmente comprovada, neste caso, que a penhora tenha recaído sobre bens em produção. A penhora de bens em produção e, portanto, inexistentes à época da pretensa penhora, já deu ensejo à concessão da ordem de habeas corpus, em processo distribuído a este Relator (05000.000/99-4), em cuja ementa se lê:

"HABEAS CORPUS. CONCESSÃO. Em face da manifesta nulidade da penhora, que se afastou dos termos da lei, recaído sobre bens "em produção", não há como privar da liberdade o suposto depositário, mesmo que a irregularidade do ato de penhora não tenha sido apontada pela via processual própria."

Duas particularidades deste processo tomam mais complexa a solução da questão. A primeira é que a própria reclamada ofertava bens que ainda não produzira. A segunda é que nos mandados de penhora não constava a circunstância de os bens não estarem produzidos. Assim, da aparência dos mandados de penhora poder-se-ia concluir que não seria verdadeira a tese central da impetração, qual seja, a inexistência da penhora, pela falta de apreensão e depósito. Tal aspecto, inclusive, norteou o Relator a indeferir a liminar, num primeiro momento.

Ocorre que o impetrante demonstrou a sua tentativa de obter do Oficial de Justiça a certificação de que as penhoras não seguiam o rito legal, ou seja, que se realizavam sem apreensão, sobre bens não produzidos. Tal requerimento, contudo, foi indeferido pela autoridade impetrada, ao fundamento que os bens penhorados foram indicados pela própria reclamada (fl. 162).

65/14

Independentemente de a executada ter ou não indicado bens, a penhora é um ato formal, que incumbe ao Oficial de Justiça, e cuja validade está estritamente condicionada ao atendimento de requisitos legais. É oportuno invocar o disposto no artigo 664 do CPC: "Considerar-se-á feita a penhora **mediante a apreensão e o depósito dos bens**, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia". Apesar da realidade formal que emana dos autos de penhora, não veio aos autos uma única prova de que a penhora dos bens da executada tenha se dado de forma válida, apta a surtir efeitos jurídicos. Aliás, as informações da MM. Juíza, de uma certa forma, corroboram a conclusão de que a penhora não passou de simulação, na medida em que se apegam, exclusivamente, no fato de os bens terem sido ofertados pela própria executada, o que, como já se viu, não é suficiente.

A constrição judicial, ao que se depreende, recaía, por indicação da própria reclamada, sobre bens produzidos por ela ("macacos hidráulicos de levante"), assumindo o encargo de depositário o ora paciente. Não há qualquer indício da tentativa do Oficial de Justiça de individualizar e apreender os bens penhorados. É bem verdade que, apesar disso, durante algum tempo, tais atos surtiram efeitos, na medida em que havia a venda judicial e a posterior entrega dos bens ao arrematante pela executada. Ao que parece, os leilões se realizavam "por amostra". Não menos verdade que tal fato ocorria por iniciativa da própria empresa executada, que oferecia bens ainda em produção. Tais circunstâncias, contudo, não são suficientes para dar validade a ato que não a tem, especialmente quando ele tem por consequência a prisão de alguém que está sendo considerado depositário de algo que não existia.

É oportuno Invocar o magistério de Manoel Antônio Teixeira Filho ao discorrer sobre a individualização dos bens como uma das finalidades do ato executivo da penhora:

"Individualização. Com isso se quer dizer que a penhora produz a separação de alguns dos bens integrantes do patrimônio do devedor, reservando-os aos fins da execução. Esse ato de individualização se aperfeiçoa com a descrição minuciosa dos bens e com a indicação de seus elementos característicos (marca, modelo, cor, ano de fabricação, dimensões, número de registro ou de matrícula, etc.), cujas providências devem ser tomadas pelo oficial de justiça, ao elaborar o correspondente auto (CPC, art. 665, III).

Essa individualização não apenas define, precisa e quantifica os bens em relação aos quais se estabelecerá a sua indisponibilidade, pelo devedor, e fixa a preferência, para o credor, como dá ao arrematante ou ao adjudicatário a certeza de não virem a receber bens diversos daqueles que foram objeto da apreensão judicial e que se encontram especificados no edital de praça e leilão." (In Execução no Processo do Trabalho, 4ª ed. - São Paulo : LTr, 1993, pág. 382)

Assim, concede-se a ordem de *habeas corpus* para revogar a decretação de prisão do paciente Carlos João Hoppe nas reclamações nºs 50.167/94, 339/98, 2283/95, 068/98, 174/94, 227/98, 264/96, 354/97, 475/93, 498/96, 514/98, 581/98, 890/95, 1005/93, 1575/97, 1642/97, 1756/94, 3444/95 e 3195/95.

Ante o exposto,

ACORDAM os Exmos. Juízes da 1ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Por unanimidade de votos, em conceder a ordem de *habeas corpus* para revogar a decretação de prisão do paciente Carlos João Hoppe nas reclamações nºs 50.167/94, 339/98, 2283/95, 068/98, 174/94, 227/98, 264/96, 354/97, 475/93, 498/96, 514/98, 581/98, 890/95, 1005/93, 1575/97, 1642/97, 1756/94, 3444/95 e 3195/95.

Intimem-se.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2000.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Juiza-Presidente

Fabiano de Castilhos Bertoluci

Juiz-Relator

CIENTE:

Ministério Público do Trabalho

CJ

66/11/11

CONSULTA A PROCESSOS POR NOME DE RECLAMADA

O último andamento de cada processo é apresentado abaixo. Para visualizar informações completas, clique sobre o número do processo.

1 a 20 de 622 Processo(s) encontrado(s).

Ref.	Processo	Reclamante Principal	Reclamada Principal	Último Andamento
1	00917.231/93-7	ROSANE DA SILVA CAMPANHONI	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	17/11/2000 - DEVOLUCAO MANDADO OF.JUSTICA CUMPRIDO
2	00065.231/92-9	CLAUDIR ANTONIO BREIER	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	14/11/2000 - REMETIDO ARQUIVO
3	00623.231/95-6	CARLOS RUGINELSON RODRIGUES	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	09/04/2001 - DEVOLUCAO MANDADO OF.JUSTICA NEGATIVO
4	01310.231/91-5	SERGIO KNOBELLOCH JUNIOR	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	04/04/2001 - ANDAMENTO
5	01293.231/93-2	ATALIBA GOULART DE QUADROS	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	22/03/2001 - ANDAMENTO
6	00438.231/95-3	MARIA JOVELINA DE BORBA CARDOSO	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	03/11/2000 - PROTOCOLO
7	00666.231/95-8	MIRIAM GISELE VIEIRA CARREIRA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	23/11/2000 - REMETIDO ARQUIVO
8	01734.231/94-7	JORGE CIRO DA ROSA BARBOSA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	29/04/2003 - ANDAMENTO
9	00377.231/93-2	VILMAR PIO PACHECO DA SILVA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	30/03/2001 - DEVOLUCAO MANDADO OF.JUSTICA NEGATIVO
10	01807.231/94-1	ROSELAINE TESCH PECH	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	03/11/2000 - PROTOCOLO
11	01756.231/94-0	FRANCISCO DE ASSIS BOLIVAR RIOS	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	01/12/2000 - PROTOCOLO
12	00911.231/95-1	DEVANIR MUNHOZ MACHADO	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	03/11/2000 - PROTOCOLO
13	01209.231/95-6	LUIZ DA SILVA FERNANDES	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	03/11/2000 - PROTOCOLO
14	01205.231/95-1	CARLOS ALBERTO LIMA NEVES	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	03/11/2000 - PROTOCOLO
15	02652.231/94-4	DORACI DE ANDRADE BERNARDA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	03/11/2000 - PROTOCOLO
16	00752.231/92-8	JOAO ROBERTO CORREA DE PAULA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	27/03/2001 - EMISSAO NOTIF. TEXTO LIVRE
17	00313.231/92-3	GILBERTO GOMES DE SOUZA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	30/10/2000 - REMETIDO ARQUIVO
18	00890.231/95-8	ZINEI TEREZINHA DA SILVA MATHEUS	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	01/12/2000 - PROTOCOLO
19	00941.231/92-5	GILBERTO TADEU PROCOPIO DE ALMEIDA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	02/10/2000 - PROTOCOLO
20	00667.231/92-7	JOSE VALTAIR DA SILVA SANTOS	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	12/09/2001 - EXPEDIDA NOTIFICAÇÃO

Próximos 20 Processos

Informações atualizadas até 16/06/2003 às 03:15.

Webmaster

5/1/03

CONSULTA A PROCESSOS POR NOME DE RECLAMADA

O último andamento de cada processo é apresentado abaixo. Para visualizar informações completas, clique sobre o **número do processo**.

21 a 40 de 622 Processo(s) encontrado(s).

Ref.	Processo	Reclamante Principal	Reclamada Principal	Último Andamento
21	01666.231/94-0	JOSE LEONIR RIBEIRO	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	09/06/2003 - MANDADO DISTRIBUÍDO AO OFICIAL DE JUSTIÇA
22	01622.231/94-5	ERICH RICARDO ZIBART MULLER	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	28/06/2001 - PROTOCOLO
23	00320.231/94-1	SUCESSAO DE SERGIO RODRIGUES	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	27/03/2001 - DEVOLUCAO MANDADO OF.JUSTICA NEGATIVO
24	01215.231/95-4	IVO DA SILVA COSTA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	03/11/2000 - PROTOCOLO
25	00511.231/93-8	JORGE CIRO DA ROSA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	02/10/2000 - PROTOCOLO
26	00183.231/91-0	VALDOMIRO ANTONIO DE MELO	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	24/07/2001 - PROTOCOLO
27	00751.231/92-4	MAURILIO GONCALVES DO PRADO	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	02/10/2000 - PROTOCOLO
28	01255.231/95-5	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	21/05/2003 - ANDAMENTO
29	00170.231/93-3	MILTON GASPARETTO	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	29/11/2000 - EMBARGOS A EXECUCAO
30	00893.231/93-2	JAIRO GILBERTO GIOVENARDI	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	19/07/2001 - PROTOCOLO
31	00817.231/95-1	JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	03/11/2000 - PROTOCOLO
32	00168.231/93-0	ADEMAR ELOI DOS SANTOS	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	02/10/2000 - PROTOCOLO
33	01430.231/91-2	LUIS CARLOS ROSA DE SOUZA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	02/10/2000 - PROTOCOLO
34	01386.231/95-9	ALEXANDRE SANTOS DA SILVA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	23/11/2000 - REMETIDO ARQUIVO
35	01385.231/95-5	JOSE CARLOS PAGEL DA SILVA SANTOS	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	23/11/2000 - REMETIDO ARQUIVO
36	01384.231/95-1	DINAEL CHAVES	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	23/11/2000 - REMETIDO ARQUIVO
37	00330.231/93-6	JOAO RONALDO FERRI DE OLIVEIRA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	28/06/2001 - PROTOCOLO
38	00883.231/93-0	JOSE FRANCISCO DA SILVA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	02/10/2000 - PROTOCOLO
39	02119.231/95-8	RONALDO DA SILVA DOS SANTOS	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	10/11/2000 - ANDAMENTO
40	02161.231/95-2	OLICIO SILVA DA SILVA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	10/11/2000 - ANDAMENTO

Próximos 20 Processos

Informações atualizadas até 16/06/2003 às 03:15.

Webmaster

68/11/18

CONSULTA A PROCESSOS POR NOME DE RECLAMADA

O último andamento de cada processo é apresentado abaixo. Para visualizar informações completas, clique sobre o número do processo.

41 a 60 de 622 Processo(s) encontrado(s).

Ref.	Processo	Reclamante Principal	Reclamada Principal	Último Andamento
41	00837.231/95-7	ANAI REGINA MERLO MASERA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	03/11/2000 - PROTOCOLO
42	02205.231/95-2	ANASTACIO CASTRO SILVEIRA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	10/11/2000 - ANDAMENTO
43	00051.231/93-0	JOSE GARCIA DA CONCEICAO NETO	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	02/10/2000 - PROTOCOLO
44	02215.231/95-5	JOSE VALDEMAR LISBOA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	03/11/2000 - PROTOCOLO
45	02228.231/95-9	OLICIO SILVA DA SILVA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	23/11/2000 - REMETIDO ARQUIVO
46	02236.231/95-4	LUIS CARLOS BARBOSA TEIXEIRA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	08/01/2001 - ANDAMENTO
47	00475.231/93-7	IRACI VALIN	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	23/01/2001 - PROTOCOLO
48	02248.231/95-4	ARLETE BEATRIZ REIS DA ROCHA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	23/11/2000 - REMETIDO ARQUIVO
49	02283.231/95-7	NOE MORSCHBACHER	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	23/01/2001 - PROTOCOLO
50	90944.231/93-4	ROGERIO EDUARDO MARTINS DA SILVA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	02/10/2000 - PROTOCOLO
51	01257.231/95-2	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	25/07/2001 - PROCESSO RETORNOU DO TRT
52	02989.231/95-1	ADROALDO NUNES	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	08/05/2001 - REMETIDO ARQUIVO
53	02988.231/95-8	VILMAR DA SILVA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	06/03/2001 - EMISSAO NOTIF. TEXTO LIVRE
54	00781.231/94-9	RENE DA SILVA MARTINS	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	02/10/2000 - PROTOCOLO
55	00700.231/93-5	RUBEM NUNES DA SILVA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	09/11/2000 - REMETIDO ARQUIVO
56	00495.231/93-2	ILDEFONCIO MACHADO DA SILVA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	21/11/2001 - PROTOCOLO
57	01394.231/93-8	MARCO ANTONIO COSTA CORREA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	26/08/2002 - PRAZO
58	03037.231/95-5	MARILENE BRASIL RIBEIRO	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	27/11/2000 - REMETIDO ARQUIVO
59	03038.231/95-9	JOAO BATISTA DE AZEVEDO FARIAS	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	27/11/2000 - REMETIDO ARQUIVO
60	03040.231/95-2	ANTONIO BATISTA DE AMORIM	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	27/11/2000 - REMETIDO ARQUIVO

Próximos 20 Processos

Informações atualizadas até 18/06/2003 às 03:03.

Webmaster

18/06/03

CONSULTA A PROCESSOS POR NOME DE RECLAMADA

O último andamento de cada processo é apresentado abaixo. Para visualizar informações completas, clique sobre o **número do processo**.

61 a 80 de 622 Processo(s) encontrado(s).

Ref.	Processo	Reclamante Principal	Reclamada Principal	Último Andamento
61	03041.231/95-6	DALMO NUNES DA SILVA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	27/11/2000 - REMETIDO ARQUIVO
62	01309.231/91-5	PAULO ROGERIO DA SILVA PEREIRA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	02/10/2000 - PROTOCOLO
63	01047.231/93-0	ADEMAR MARTINS DA SILVA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	02/10/2000 - PROTOCOLO
64	00399.231/95-1	MARI INEZ SCHWARTZHAUPT	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	15/03/2002 - PROTOCOLO
65	00583.231/95-0	IVO DA SILVA COSTA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	28/09/2001 - PROTOCOLO
66	00622.231/95-2	VALMIR CARLOS POHLMANN CARDOSO	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	10/02/2003 - ANDAMENTO
67	01472.231/94-5	LEONILDO ZANELLA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	15/12/2000 - PROTOCOLO
68	01115.231/92-8	ALOISIO CARDOSO	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	28/06/2001 - PROTOCOLO
69	03182.231/95-2	HELIO DA COSTA MACHADO	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	03/11/2000 - PROTOCOLO
70	03195.231/95-6	EDMILSON RODRIGUES	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	01/12/2000 - PROTOCOLO
71	03196.231/95-0	GERSON NUNES DA SILVA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	17/11/2000 - DEVOLUCAO MANDADO OF.JUSTICA CUMPRIDO
72	00612.231/93-3	VALMIR SILVEIRA DA SILVA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	02/10/2000 - PROTOCOLO
73	01028.231/92-0	ANTONIO ELY DE SOUZA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	09/11/2000 - REMETIDO ARQUIVO
74	01790.231/94-9	JOSE CARLOS OLIVEIRA FLORES	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	10/11/2000 - ANDAMENTO
75	90211.231/94-0	JOSE LEONIR RIBEIRO	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	03/11/2000 - PROTOCOLO
76	00085.231/93-2	MARCIO ROGERIO CARDOSO LOPES	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	18/06/2002 - PROCESSO ARQUIVADO
77	00609.231/93-6	CLEBER ACELINO DA ROCHA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	04/06/2003 - PROTOCOLO
78	03269.231/95-4	ANANIAS CARDOSO	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	27/11/2000 - REMETIDO ARQUIVO
79	03266.231/95-3	MARIZA DAS GRACAS DE OLIVEIRA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	27/11/2000 - REMETIDO ARQUIVO
80	01017.231/93-1	JOAO JOSE DE MELLO	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	06/05/2003 - ANDAMENTO

Próximos 20 Processos

Informações atualizadas até 18/06/2003 às 03:03.

Webmaster

09/16

CONSULTA A PROCESSOS POR NOME DE RECLAMADA

O último andamento de cada processo é apresentado abaixo. Para visualizar informações completas, clique sobre o **número do processo**.

81 a 100 de 622 Processo(s) encontrado(s).

Ref.	Processo	Reclamante Principal	Reclamada Principal	Último Andamento
81	01229.231/92-7	ALOISIO BARRETO FERREIRA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	02/10/2000 - PROTOCOLO
82	01224.231/92-9	JORGE LUIS DE FRAGA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	26/10/2000 - REMETIDO ARQUIVO
83	03301.231/95-0	PEDRO SALATIEL DA COSTA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	23/11/2000 - PROTOCOLO
84	03305.231/95-5	JOSE ESPINDOLA ARAUJO	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	14/11/2002 - ANDAMENTO
85	00020.231/95-4	ALZEMIRO SILVA DO AMARAL	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	12/06/2001 - PROTOCOLO
86	00649.231/94-5	MARIA DE LOURDES PEIXOTO DOS SANTOS	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	02/10/2000 - PROTOCOLO
87	00169.231/93-3	ZILMAR ADELI DOS SANTOS	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	17/06/2003 - ANDAMENTO
88	03413.231/95-2	SUCESSAO DE ENEDIR HENEMANN	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	17/11/2000 - NOTIF. DE CIENCIA DE CERTIDAO
89	03418.231/95-0	ANGELO SANTOS RODRIGUES	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	27/11/2000 - REMETIDO ARQUIVO
90	01442.231/91-2	CLAUDIO ALBERTO TEIXEIRA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	02/10/2000 - PROTOCOLO
91	00641.231/95-4	JAIR BARRETO FERREIRA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	03/11/2000 - PROTOCOLO
92	03420.231/95-4	ROGIS LUIS TROCATIO	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	12/08/2002 - ANDAMENTO
93	03431.231/95-0	JOEL VIEIRA BANDEIRA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	17/11/2000 - NOTIF. DE CIENCIA DE CERTIDAO
94	03451.231/95-6	ELIAS CORREA DOS SANTOS	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	03/11/2000 - PROTOCOLO
95	03444.231/95-4	CARLOS ALBERTO LIMA NEVES	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	01/12/2000 - PROTOCOLO
96	03468.231/95-4	ANIZIO RIBEIRO OLIVEIRA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	15/12/2000 - PROTOCOLO
97	03467.231/95-0	JULIO CESAR DA SILVA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	27/11/2000 - REMETIDO ARQUIVO
98	03476.231/95-0	LUIZ ALBERTO CHAGAS DA SILVA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	27/11/2000 - REMETIDO ARQUIVO
99	03495.231/95-1	ALEXANDRE AZEVEDO DOS SANTOS	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	27/11/2000 - REMETIDO ARQUIVO
100	03496.231/95-5	ONICIO FRANCISCO SOARES	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	26/04/2001 - DEVOLUCAO MANDADO OF.JUSTICA NEGATIVO

Próximos 20 Processos

Informações atualizadas até 18/06/2003 às 03:03.

Webmaster

15/11/03

CONSULTA A PROCESSOS POR NOME DE RECLAMADA

O último andamento de cada processo é apresentado abaixo. Para visualizar informações completas, clique sobre o **número do processo**.

101 a 120 de 622 Processo(s) encontrado(s).

Ref.	Processo	Reclamante Principal	Reclamada Principal	Último Andamento
101	03497.231/95-9	ANDRE SZCEPANSKI	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	27/11/2000 - REMETIDO ARQUIVO
102	01020.231/92-0	DORACI DE ANDRADE BERNARDA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	02/10/2000 - PROTOCOLO
103	03648.231/95-2	JOSE FRAGA DA SILVA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	15/03/2002 - PROTOCOLO
104	03678.231/95-0	JOAO LUIS FISCHBORN	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	27/11/2000 - REMETIDO ARQUIVO
105	03672.231/95-9	ROBERTO CLEMENTE DE SOUZA PINTO	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	27/05/2003 - ANDAMENTO
106	03679.231/95-4	LUIS ANTONIO DE LIMA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	27/11/2000 - REMETIDO ARQUIVO
107	03681.231/95-8	ALFREDO REUS FLORES	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	27/11/2000 - REMETIDO ARQUIVO
108	00210.231/95-5	PAULO ROBERTO MELO DE JESUS	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	17/02/2003 - ANDAMENTO
109	03691.231/95-0	JOAO LAURI PEIXOTO	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	11/02/2003 - EXPEDIDO ALVARÁ
110	03699.231/95-0	ATALIBA GOULART DE QUADROS	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	07/03/2001 - ANDAMENTO
111	00533.231/92-2	IZIDORO BRAGA DA SILVEIRA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	06/10/2000 - REMETIDO ARQUIVO
112	03784.231/95-0	LUIS DA SILVA FERNANDES	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	03/11/2000 - PROTOCOLO
113	03896.231/95-2	MARCIO AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	27/11/2000 - REMETIDO ARQUIVO
114	03914.231/95-5	JOAO DA SILVA SILVEIRA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	27/11/2000 - REMETIDO ARQUIVO
115	03913.231/95-1	NELCI GUTERRES PEREIRA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	27/11/2000 - REMETIDO ARQUIVO
116	01591.231/94-9	ROSA MARIA LIMA VARGAS	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	02/10/2000 - PROTOCOLO
117	01210.231/94-8	VAMBERTO BELLOLI	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	30/01/2001 - DEVOLUCAO MANDADO OF.JUSTICA NEGATIVO
118	00008.231/96-6	EDSON LUIS DA SILVA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	30/01/2001 - DEVOLUCAO MANDADO OF.JUSTICA NEGATIVO
119	00012.231/96-7	TEREZA EDI RODRIGUES	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	28/06/2001 - PROTOCOLO
120	00120.231/96-4	JORGE ANTONIO BORGES	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	27/11/2000 - REMETIDO ARQUIVO

Próximos 20 Processos

Informações atualizadas até 18/06/2003 às 03:03.

Webmaster

15/11/03

CONSULTA A PROCESSOS POR NOME DE RECLAMADA

O último andamento de cada processo é apresentado abaixo. Para visualizar informações completas, clique sobre o número do processo.

121 a 140 de 622 Processo(s) encontrado(s).

Ref.	Processo	Reclamante Principal	Reclamada Principal	Último Andamento
121	00158.231/96-1	ESPOLIO DE BENTA ZELITA V. DE MATOS BENITES, A/C PIERENE BENITES	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	27/11/2000 - REMETIDO ARQUIVO
122	00169.231/96-8	JORCI MARIA MACHADO	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	27/11/2000 - REMETIDO ARQUIVO
123	00170.231/96-8	MARLENE AMARO MEDEIROS	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	27/11/2000 - REMETIDO ARQUIVO
124	00172.231/96-5	LUIZ CLEBER GRILLO VANDERVOORT	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	27/11/2000 - REMETIDO ARQUIVO
125	00147.231/94-9	CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA CHAVES	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	14/11/2002 - ANDAMENTO
126	00184.231/96-5	VIVIANI CRISTINA LUZZI	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	27/03/2001 - DEVOLUCAO MANDADO OF.JUSTICA NEGATIVO
127	00190.231/96-3	SERGIO MOACIR DE LIMA RODRIGUES	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	30/01/2001 - DEVOLUCAO MANDADO OF.JUSTICA NEGATIVO
128	00197.231/96-9	MARIO LIERMANN PETER	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	27/11/2000 - REMETIDO ARQUIVO
129	00198.231/96-2	JOSE AMERICO SOUZA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	27/11/2000 - REMETIDO ARQUIVO
130	00199.231/96-6	JORGE LUIZ NUNES DE CASTRO	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	10/07/2002 - ANDAMENTO
131	00598.231/93-5	JOAO JOSE DOS SANTOS DOMINGUES	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	28/06/2001 - PROTOCOLO
132	00220.231/96-6	CLAUDIOMIRO DOS SANTOS SILVEIRA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	27/11/2000 - REMETIDO ARQUIVO
133	00224.231/96-0	MARCOS GIOVANI OLIVEIRA BRUM	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	27/11/2000 - REMETIDO ARQUIVO
134	00227.231/96-1	VALMOR RODRIGUES DE PAULA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	30/01/2001 - DEVOLUCAO MANDADO OF.JUSTICA NEGATIVO
135	00243.231/96-2	CARLOS SOARES MARTINS	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	30/01/2001 - DEVOLUCAO MANDADO OF.JUSTICA NEGATIVO
136	00244.231/96-6	LEANDRO LUCAS RAMOS	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	30/01/2001 - DEVOLUCAO MANDADO OF.JUSTICA NEGATIVO
137	00274.231/96-4	ELOI ANTONIO ALVES BARCELOS e outros (2)	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	28/05/2002 - PROTOCOLO
138	00270.231/96-0	ZILMAR DA SILVA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	03/11/2000 - PROTOCOLO
139	00269.231/96-0	NELSI ANTONIO BALDIATI	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	28/08/2001 - EXPEDIDA NOTIFICAÇÃO
140	00264.231/96-1	JOSE CLAUDIO MACHADO DE SOUZA e outros (2)	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	01/12/2000 - PROTOCOLO

Próximos 20 Processos

Informações atualizadas até 18/06/2003 às 03:03.

31/4

CONSULTA A PROCESSOS POR NOME DE RECLAMADA

O último andamento de cada processo é apresentado abaixo. Para visualizar informações completas, clique sobre o **número do processo**.

141 a 160 de 622 Processo(s) encontrado(s).

Ref.	Processo	Reclamante Principal	Reclamada Principal	Último Andamento
141	00262.231/96-4	PAULO RENATO SILVA DA SILVA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	28/11/2000 - REMETIDO ARQUIVO
142	00261.231/96-0	CELOI CESAR DOS REIS	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	27/11/2000 - REMETIDO ARQUIVO
143	00280.231/96-2	VERA LUCIA REIS DA ROSA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	21/05/2003 - ANDAMENTO
144	00285.231/96-0	SIDNEI FRAGA DA ROSA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	27/11/2000 - REMETIDO ARQUIVO
145	00283.231/96-3	ODILIO GERMANN DE AGUIAR	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	27/11/2000 - REMETIDO ARQUIVO
146	00295.231/96-3	ANAI REGINA MERLO MASERA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	03/11/2000 - PROTOCOLO
147	00330.231/96-0	ARY LOPES SOBRINHO	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	06/12/2000 - PROTOCOLO
148	01006.231/93-5	PAULO ROBERTO MORAES DE SOUZA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	07/02/2001 - EMISSAO NOTIF. TEXTO LIVRE
149	01270.231/93-6	SUCCESSAO DE JOSE RICARDO FERREIRA DA SILVEIRA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	14/06/2003 - PRAZO
150	00348.231/96-2	NILDA PISONI DE FRAGA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	06/12/2000 - PROTOCOLO
151	00346.231/96-5	JORGE LUIS DOS SANTOS	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	06/12/2000 - PROTOCOLO
152	00366.231/96-0	ADAO TEIXEIRA DE SOUZA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	06/12/2000 - PROTOCOLO
153	00352.231/96-3	ALBERI DE LIMA DIAS	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	12/09/2001 - EXPEDIDA NOTIFICAÇÃO
154	00381.231/93-3	VOLMIR PEDROSO DA SILVA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	13/11/2000 - PROTOCOLO
155	00380.231/93-0	JOEL DAVID DE SOUZA LUIZ	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	02/10/2000 - PROTOCOLO
156	00431.231/96-6	MARIA APARECIDA BAIOTO DA SILVA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	13/02/2003 - PROCESSO ARQUIVADO
157	00462.231/96-8	DARCI JOSE VARGAS	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	06/11/2001 - RECEBIDA GUIA DE DEPÓSITO
158	01005.231/93-1	RONIR DA SILVA VELHO	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	01/12/2000 - PROTOCOLO
159	00480.231/96-6	LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	06/12/2000 - PROTOCOLO
160	00498.231/96-8	JOSE LISEO DE LIMA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	12/06/2001 - PROTOCOLO

Próximos 20 Processos

Informações atualizadas até 18/06/2003 às 03:03.

Webmaster

5/1/03

CONSULTA A PROCESSOS POR NOME DE RECLAMADA

O último andamento de cada processo é apresentado abaixo. Para visualizar informações completas, clique sobre o **número do processo**.

161 a 180 de 622 Processo(s) encontrado(s).

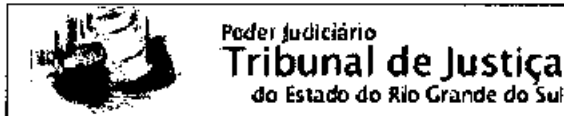
Ref.	Processo	Reclamante Principal	Reclamada Principal	Último Andamento
161	00509.231/96-9	JORGE DE SOUZA LIMA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	17/12/2002 - PROCESSO DEVOLVIDO À VARA
162	00657.231/96-7	LEONIR FRANCISCO CAETANO	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	12/06/2001 - PROTOCOLO
163	00664.231/96-9	JORGE DE SOUZA LIMA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	06/12/2000 - PROTOCOLO
164	01141.231/92-1	MARA ELOISA CONSUL DA SILVA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	29/11/2000 - PROTOCOLO
165	00689.231/96-2	GELSON LUIS DOS SANTOS NUNES	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	06/12/2000 - PROTOCOLO
166	00693.231/96-3	PAULO CESAR SANTOS DA SILVA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	18/12/2000 - PROTOCOLO
167	00754.231/96-8	TELMA DE OLIVEIRA SCHMIDT	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	09/04/2001 - DEVOLUCAO MANDADO OF.JUSTICA NEGATIVO
168	00809.231/96-4	AMILTON DA SILVA PINTO	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	06/05/2003 - ANDAMENTO
169	00900.231/96-3	CLAUDIOMIRO DOS SANTOS SILVEIRA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	06/12/2000 - PROTOCOLO
170	00916.231/96-8	LEONIR FRANCISCO CAETANO	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	06/12/2000 - PROTOCOLO
171	00917.231/96-1	ACILINO PEREIRA PIRES	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	06/09/2001 - PROCESSO DEVOLVIDO À VARA
172	00936.231/96-3	NELI TEREZINHA DO AMARANTE SANTIAGO	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	09/06/2003 - ANDAMENTO
173	00940.231/96-4	JORCI MARIA MACHADO	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	06/12/2000 - PROTOCOLO
174	00942.231/96-1	NADIA ANICE HASSEN DE OLIVEIRA S.A.	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	06/12/2000 - PROTOCOLO
175	01041.231/96-2	JOAO GILBERTO TORQUATO PINHO	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	06/12/2000 - PROTOCOLO
176	01089.231/96-2	JOAO BATISTA DE BORBA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	06/12/2000 - PROTOCOLO
177	01123.231/96-6	RENATO VERGARA	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	06/12/2000 - PROTOCOLO
178	01202.231/96-9	DELICIO LEMOS FREITAS	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	06/12/2000 - PROTOCOLO
179	01196.231/96-6	MILTON JOSE PEREIRA GOMES	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	06/12/2000 - PROTOCOLO
180	01248.231/96-1	JORGE LUIS REICHENBACH	JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A	06/12/2000 - PROTOCOLO

Próximos 20 Processos

Informações atualizadas até 18/06/2003 às 03:03.

Webmaster

8146



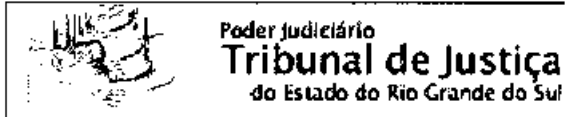
Consulta de 1º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

**Processo Cível****Número:** 01194083968
Acórdão:**Processo Principal:**
Processos Reunidos:**PROCESSO DE EXECUCAO FISCAL**
EXECUCAO FISCAL DO ESTADO**Segredo de Justiça:** Não**Comarca:** PORTO ALEGRE**NºSequencial da Vara:** 010914**Órgão Julgador:** 6.VARA FAZENDA PUB FORO CENTRAL 1**Data da Distribuição:** 25/03/1994**Local dos Autos:** AP 01194046015**Situação do Processo:** AG PRINCIPAL**Partes:****Nome:**
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**Designação:**
EXEQUENTE**Advogado:**
TEREZINHA AZEVEDO HENS**Nome:**
JOAO HOPPE INDL S A**Designação:**
EXECUTADO**Advogado:****Últimas Movimentações:**

28/02/2001	VISTA CREDOR
19/03/2001	ORDENADA APENSACAO PROCESSOS
09/04/2001	ORDENADA APENSACAO PROCESSOS
10/04/2002	ORDENADA APENSACAO PROCESSOS
09/10/2002	ORDENADA APENSACAO PROCESSOS

Última atualização: 09/10/2002**Data da consulta:** 24/06/2003**Hora da consulta:** 16:26:23

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

56
174

Consulta de 1º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul
Número do Processo: 01194083968

**Outras informações:**

Valor da Ação: 166.000.254,40

Data do arquivamento:

Data da baixa:

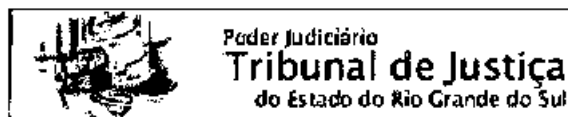
Quant. volumes: 00

Nº da Caixa:

Local de arquivamento:

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

07/11



Consulta de 1º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

**Processo Cível****Número:** 01196408247**Processo Principal:** 01194083968**Acórdão:****Processos Reunidos:**

PROCESSO DE EXECUCAO FISCAL
EXECUCAO FISCAL DO ESTADO

Segredo de Justiça: Não**Comarca:** PORTO ALEGRE**Nº Sequencial da Vara:** 018099**Órgão Julgador:** 8.VARA FAZENDA PUB FORO CENTRAL 1**Data da Distribuição:** 14/08/1996**Local dos Autos:** EXPEDIDO OFICIO**Situação do Processo:** AG RESPOSTA**Partes:****Nome:**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Designação:

EXEQUENTE

Advogado:

TEREZINHA AZEVEDO HENS

Nome:

JOAO HOPPE INDUSTRIAL S/A

Designação:

EXECUTADO

Advogado:

TEODORO JANUSZ FILHO

Últimas Movimentações:

21/09/2000	CUMPRIR DESPACHO
01/08/2001	EXPEDIDO MANDADO
20/06/2002	CUMPRIR DESPACHO
21/06/2002	ORDENADA EXPED. DE OFICIO
21/06/2002	EXPEDIDO OFICIO

Última atualização: 21/06/2002**Data da consulta:** 24/06/2003**Hora da consulta:** 16:28:10

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

01/06



Consulta de 1º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul
Número do Processo: 01196408247

**Outras informações:**

Valor da Ação: 53.985,36

Data do arquivamento:

Data da baixa:

Quant. volumes: 00

Nº da Caixa:

Local de arquivamento:

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

25/06/2003

VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ
Sistema de Informação para Foros do Trabalho (inFOR)
RTIDÃO DE CÁLCULOS

Processo nº : 00609.231/93-6

Reclamante : CLEBER ACELINO DA ROCHA

Reclamada : JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A

CERTIFICO que, nesta data, são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Principal fls. 281.

Item	Data	Valor Histórico	Atualizado	Pago em 30/05/2003	Devido
Principal Corrigido	30/05/1999	R\$12.997,33	R\$14.590,65	R\$0,00	R\$14.590,65
Juros		R\$2.079,57	R\$2.403,54	R\$0,00	R\$2.403,54
ITS	30/05/1999	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
multa Penal	30/05/1999	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
TOTAL DO PRINCIPAL					R\$24.074,22
Honorários Advocatícios	30/05/1999	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Honorários de Assistência Judiciária	30/05/1999	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Perícia Médica		R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Perícia Técnica		R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Perícia Contábil da Fase de Instrução		R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Honorários do contador ad hoc	30/05/1999	R\$568,49	R\$638,13	R\$0,00	R\$638,13
TOTAL DE HONORÁRIOS					R\$638,13
.....		R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
USTAS.....	30/05/1999	R\$239,12	R\$268,43	R\$0,00	R\$268,43
Despesas com Leiloeiro		R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Outras despesas		R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Outras despesas	30/05/1999	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
TOTAL					R\$24.981,23

Atualizado até 30/06/2003.

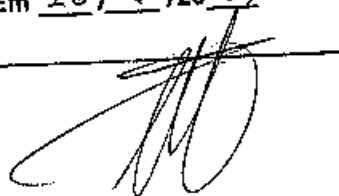
Os juros são simples de 1,0% a.m., *pro rata die*, de fevereiro de 1991 em diante, conforme lei 3.177/91.
Dou fé.

Gravataí, quarta-feira, 25 de junho de 2003.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Justiça do Trabalho - 4ª Região
VARA DO TRABALHO
Gravata-RS

C E R T I D A O

CERTIFICO que este documento
constitui cópia fiel da fl. 347
do processo nº 609/93
Em 26/6/2003.



MAURICIO DOS SANTOS
Assist. do Diretor de Secretaria



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

70/14

DISTRIBUIÇÃO

015/1.03.0018800-0 Sorteio
Livro:78 Folha:193
Falências e Concordatas
Pedido de Falência
Série:1 Distribuído em:28/07/2003
1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí
Juizado/Judicancia: 1/1

SEM CUSTAS

em face de previsão legal ou pedido do benefício
a ser apreciado pelo(a) MM. Juiz(a) do feito.

_____, data *supra*.

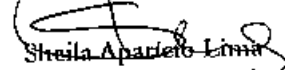
Distribuidor(a) do Foro



CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos a Excelentíssima Senhora
Doutora Juíza de Direito/Pretora da Primeira Vara Cível desta Comarca.

Gravata, 06/08/2003.


Sheila Aparecida Lima
Escritoriente Contratada